



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202150000137	Distribuição: 02/02/2021
Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027	Competência: 1ª Vara Cível de Estância
Classe: Procedimento Comum	Fase: ARQUIVADO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: JULIANA DOS REIS SILVA

Endereço: RUA E

Complemento: CASA

Bairro: RECANTO VERDE

Cidade: ESTÂNCIA - Estado: SE - CEP: 4920000

Advogado(a): JULIANA DIAS RODRIGUES 11848

Requerente: PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS

Endereço: RUA E

Complemento: RESIDENCIAL RECANTO VERDE

Bairro: CIDADE NOVA

Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000

Requerente: JOSE TENILSON DOS REIS SANTOS

Endereço: RUA E

Complemento: RESIDENCIAL RECANTO VERDE

Bairro: CIDADE NOVA

Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000

Requerente: PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS

Endereço: RUA E

Complemento: RESIDENCIAL RECANTO VERDE

Bairro: CIDADE NOVA

Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Avenida Barão de Maruim

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49010340

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

02/02/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202150000137, referente ao protocolo nº 20210201145403267, do dia 01/02/2021, às 14h54min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CIVEIS DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, brasileiro, estudante, menor, JOSÉ TENILSON DOS REIS SANTOS brasileiro, estudante, menor, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, brasileira, estudante, menor, ambos representados neste ato por sua genitora, JULIANA DOS REIS SILVA, brasileira, viúva, desempregada, portadora da cédula de identidade nº 2.031.174-5 2º VIA SSP-SE, inscrita sob o nº de CPF: 019.531.305-42, não possui endereço de e-mail, residentes e domiciliados na Rua "E", nº 74, Bairro Recanto Verde, Estância-SE, CEP: 49200-000, não possui endereço de e-mail, através da sua advogada e procuradora, *in fine* assinado, vêm, muito respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE IDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT,

em face da seguradora LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO, centro comercial Francisco V. Bomfim, Rua Capela, nº 385, Centro, Aracaju SE, CEP: 49010-370

DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, pugna a autora pelo benefício da justiça gratuita com base no art. 98 e seguintes do CPC, por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua prole.

Nobre Juízo, a requerente sustenta sua família através do valor percebido a título do benefício bolsa família, conforme resta demonstrado através das cópias dos extratos bancários em anexo, valor ínfimo que de longe não abarca todas as necessidades da família, sendo sempre necessário que a genitora eleja uma prioridade em detrimento de outra.

Dessa forma, pugna-se pelo deferimento do requerimento do benefício da justiça gratuita, pois em caso de indeferimento os requerentes se encontraram impedidos de buscar em juízo uma tutela efetiva do seu direito.

DOS FATOS

Excelência, em 03/10/2018 o pai dos requerentes sofreu um acidente de motocicleta na BR 101, colidiu com uma bicicleta que o fez perder o equilíbrio cair da moto e sofrer uma lesão na cabeça vindo a falecer na mesma data, conforme comprova-se através da cópia do boletim de ocorrência e laudo cadavérico.

Diante de tal fato, vem perante este Juízo requerer o recebimento da indenização coberta pelo seguro DPVAT, ora pleiteada, sendo lhes devido o recebimento a indenização por morte, haja vista que resta comprovada na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Nesse sentido Excelência, em detrimento do acidente culminado na morte do genitor dos pleiteantes, busca-se a tutela jurisdicional do Estado pra efetivação do seu direito.

DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da LEI 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem a indenização por morte, invalidez permanente e assistência médica e suplementar, vejamos o que diz o art.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Assim resta claro que os requerentes devem ser indenizados pela morte do seu genitor como medida de direito.

Os Tribunais já têm decidido que não importa se o veículo envolvido no acidente seja licenciado ou não, bem como identificado o veículo, eis que a Lei 6.194 /74, com as alterações introduzidas pela Lei 8.441 /92, em seu artigo 7º, prevê inclusive que a indenização será devida por veículo com seguro não realizado ou vencido.

Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por morte de irmã. Seguro obrigatório. DPVAT. Veículo não identificado. Ação de responsabilidade civil. Ilegitimidade passiva. Descabimento. Ao seguro obrigatório DPVAT, foi atribuída a natureza jurídica de contribuição parafiscal, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, não importando se o veículo foi ou não identificado e se havia prova ou não de contribuição para o seguro. Precedentes: STJ, REsp nº 68146/SP, REsp nº 218.418/SP.

O Superior Tribunal de Justiça em acórdão recente tem se manifestado no sentido de descaracterizar o seguro obrigatório DPVAT como contrato, instituto do Direito Civil (...)" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Décima Oitava Câmara Cível-Apelação Cível nº 2003.001.04685-Ação: 2002.001.87150 – Indenizatória. Comarca Capital – 24ª Vara Cível- Relator Desembargador Nagib Slaibi Filho)

Diante dos documentos acostados aos autos resta comprovado a ocorrência do acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amolda-se perfeitamente à condição para recebimento de seguro DPVAT, conforme disposição expressa do art. 5º da Lei 6,194/74.

DOS PEDIDOS

Face a todo exposto, pugna-se de Vossa Excelência:

A citação do requerido para querendo apresentar sua defesa, sob pena dos efeitos da revelia;

Seja concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da lei;

A presente ação seja julgada totalmente procedente com a condenação do requerido ao pagamento da indenização de seguro obrigatório no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais, acrescidos de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sob o valor total da causa e demais cominações legais.

Diante do momento crítico em que vivemos (crise epidemiológica por conta do corona vírus, e as orientações da OMS e demais órgãos que visam tutelar pela saúde de todos e não disseminação do vírus, pugna-se pela não realização de audiência de conciliação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelos documentos já inclusos.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Dá-se a causa o valor de 1.000,00 (mil) reais para efeitos fiscais.

Aracaju, 01 de fevereiro de 2021.

JULIANA DIAS RODRIGUES

OAB-SE 11.848

PROCURAÇÃO "AD JUDITA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

Juliana Das Reis Silva, brasileira, solteira,
portadora da cédula de identidade nº 2031.114-5, 2ª
via SSP, inscrita sob nº de CPF: 019.531.805-42, residente
e domiciliada na Rua "P", nº 36, Conjunto Santa Helena, Bairro Jardim

Pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui em bastante como sua procuradora para fins jurídicos, e Advogada:

OUTORGADA:

JULIANA DIAS RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº: 3.520-630-6 SSP/SE, inscrita sob o nº de CPF: 055.014.595-82, nº 11.848 OAB/SE, com endereço profissional na Rua Largo Judite Mello, nº 223, Centro, Estância/SE, CEP: 49200-000, com endereço eletrônico jullanadlas.adv@hotmail.com

A quem confere(m) amplos poderes, inclusive os da cláusula "ad judita et extra" e os contidos na parte *in fine* do artigo 105 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como os de transgír, desistir, firmar compromisso, acordar, receber e dar quitação, substabelecer com ou sem reservas, agir em conjunto ou separadamente, para que em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, representar e defender os direitos e interesses do (s) abaixo assinado(s) no foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defender-lhes na que lhe for motivadas, seguindo uma e outras até final decisão, usar medidas preventivas, preparatórias e incidentes e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato e em especial para

propor

Acções de Inventário, Partilha e Divórcio

Estância, 05, de fevereiro de 2020.

Juliana Das Reis Silva
OUTORGANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MACHES"

Juliana dos Reis Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE




VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÚMERO GERAL 2.031.174-5 2.914

DATA DE EXPEDIÇÃO 25/04/2019

NOME *Juliana dos Reis Silva*

FILIAÇÃO JOCELINA SOUZA DOS REIS

TENILSON DE JESUS SILVA

NATURALIDADE ARACATU-SE

DOC ORIGEM CT, NASCIMENTO NR 47286 LV A-114 PL 05V

DATA DE NASCIMENTO 27/05/1985

CART. 8 OFIC. DIST. COM. ARACATU/SE

CPF 019.531.305-42

PIS 20302716763

Juliana de Jesus Gomes

Assinatura do Diretor

LE Nº 7.116 DE 28/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
019.531.305-42

Nome
JULIANA DOS REIS SILVA

Nascimento
27/05/1985

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS

MATRÍCULA
110411 01 55 2013 1 00100 036 0024748 - 12

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO
DOZE DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE

DIA	MÊS	ANO
12	02	2013

HORA
17:51

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
ARACAJU-SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
ESTÂNCIA-SE

LOCAL DE NASCIMENTO
MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES

SEXO
MASCULINO

FILIAÇÃO

AVÔS

AVÔ MATERNA: JOCELINA SOBRÉ DOS REIS
AVÔ MATERNO: TENILSON DE JESUS SILVA
AVÔ PATERNA: MARIA JOSE GOMES DE SOUZA
AVÔ PATERNO: ANTONIO FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS

GÊMEO
NÃO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO
OITO DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
30597110532

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA
ESCREVENTE: EDILENE DOS SANTOS OLIVEIRA
MUNICÍPIO: ESTÂNCIA-SE
ENDEREÇO: RUA JOÃO JOAQUIM DE SOUZ, Nº 48, CENTRO

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: ESTÂNCIA-SE, 08 de Maio de 2013.

Edilene dos Santos Oliveira
Assinatura do Oficial



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME

JOSÉ TENILSON DOS REIS SANTOS

MATRÍCULA

109736 01 55 2016 1 00133 038 0063164 - 95

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DIA MÊS ANO

TREZ E DOIS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS

13

07

2016

HOJE MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

22

ARACAJU-SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA
FEDERAÇÃO

LOCAL DE NASCIMENTO

SEXO

ARACAJU-SE

MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE
LOURDES

MASCULINO

FILIAÇÃO

MÃE: JULIANA DOS REIS SILVA
PAI: PAULO DE SOUZA SANTOS

AVÓS

AVÓ MATERNA: JOCELINA SODRÉ DOS REIS
AVÓ MATERNO: TENILSON DE JESUS SILVA
AVÓ PATERNA: MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA
AVÓ PATERNO: ANTONIO FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO
VIVO

DEZENOVE DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E
DEZESSEIS

30692418565

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 13º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU

OFICIAL REGISTRADOR: ANTÔNIO AGUIDO DE LIMA

MUNICÍPIO: ARACAJU-SE

ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE ALCINO, S/N, SANTA MARIA,

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: ARACAJU, SE, 19 de Julho de 2016.

Assinatura do Oficial





REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS

MATRÍCULA
109736 01 55 2016 1 00132 206 0063032 - 94

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

	DIA	MÊS	ANO
QUINZE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE	15	05	2015

HORA

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	
10:43	ARACAJU-SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCAL DE NASCIMENTO	SEXO
ARACAJU-SE	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES	FEMININO

FILIAÇÃO

MÃE: JULIANA DOS REIS SILVA
PAI: PAULO DE SOUZA SANTOS

AVÓS

AVÓ MATERNA: JOCELINA SODRÉ DOS REIS
AVÓ MATERNO: TENILSON DE JESUS SILVA
AVÓ PATERNA: MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA
AVÓ PATERNO: ANTONIO FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)
NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

SETE DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS

30655237757

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 13º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU

OFICIAL REGISTRADOR: ANTÔNIO AGUIDO DE LIMA

MUNICÍPIO: ARACAJU-SE

ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE ALCINO, S/N, SANTA MARIA,

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: ARACAJU, SE, 07 de Junho de 2016.

Assinatura do Oficial



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

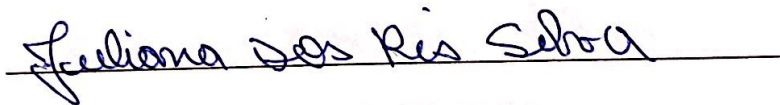
Eu, JULIANA DOS REIS SILVA, portadora da cédula de identidade nº 2.031.174-5 2ª VIA SSP-SE, inscrita sob o nº de CPF: 019.531.305-42, DECLARO para os devidos fins de comprovação de residência, sob a égide da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83), que sou residente e domiciliada na Rua "E", nº 74, Bairro Recanto Verde, Estância-SE, CEP: 49200-000, conforme cópia do comprovante de residência em anexo.

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, in verbis:

"Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.

Estância/SE, 27 de novembro de 2020.



JULIANA DOS REIS SILVA

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

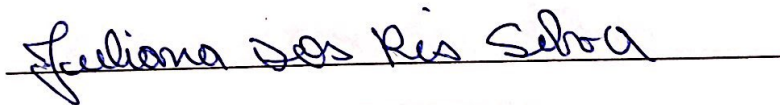
Eu, JULIANA DOS REIS SILVA, portadora da cédula de identidade nº 2.031.174-5 2ª VIA SSP-SE, inscrita sob o nº de CPF: 019.531.305-42, DECLARO para os devidos fins de comprovação de residência, sob a égide da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83), que sou residente e domiciliada na Rua "E", nº 74, Bairro Recanto Verde, Estância-SE, CEP: 49200-000, conforme cópia do comprovante de residência em anexo.

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, in verbis:

"Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.

Estância/SE, 27 de novembro de 2020.



JULIANA DOS REIS SILVA

AG: 1500 - AUGUSTO LEITE, SE PRODUTO: 1288 CONTA: 000853670056 - 2 PAG : 001
NOME: JULIANA DOS REIS SILVA CPF/CNPJ: 019.531.305-42
VALOR BLOQUEADO: 0,00 VALOR BLOQ.JUDICIAL: 0,00
SALDO TOTAL : 40,65C
PERIODO : 01 / 10 / 2020 A 30 / 11 / 2020

DATA MOVTO	NR.DOC	DESCRICAO RESUMIDA	TAXA	VALOR	SALDO
01/10/2020	010905	SQ CX AQUI	0,00000	20,00D	4,65C
07/10/2020	071020	DEB ELO	0,00000	3,85D	0,80C
07/10/2020	000047	CRED TED	0,00000	320,00C	320,80C
07/10/2020	000000	SAQUE CB	0,00000	1,80D	319,00C
09/10/2020	000000	REM BASICA	0,00000	0,00C	319,00C
09/10/2020	000000	CRED JUROS	0,11590	0,00C	319,00C
09/10/2020	090659	DEB ELO	0,00000	1,50D	317,50C
09/10/2020	090702	DEB ELO	0,00000	12,25D	305,25C
09/10/2020	091546	SQ CX AQUI	0,00000	305,00D	0,25C

CONS EFETUADA - LANCOS ANTERIORES INF.PERIODO 60D

F01-AJUDA F03-RETORNAR F04-MENU PRINCIPAL
F07-VOLTAR PAG. F08-AVANCAR PAG. F12-ENCERRAR ENTER-PROCESSAR

AG: 1500 - AUGUSTO LEITE, SE PRODUTO: 1288 CONTA: 000853670056 - 2 PAG : 002
NOME: JULIANA DOS REIS SILVA CPF/CNPJ: 019.531.305-42
VALOR BLOQUEADO: 0,00 VALOR BLOQ.JUDICIAL: 0,00
SALDO TOTAL : 40,65C
PERIODO : 01 / 10 / 2020 A 30 / 11 / 2020

DATA MOVTO	NR.DOC	DESCRICAO RESUMIDA	TAXA	VALOR	SALDO
19/10/2020	000000	REM BASICA	0,00000	0,00C	0,25C
19/10/2020	000000	CRED JUROS	0,11590	0,00C	0,25C
21/10/2020	000000	REM BASICA	0,00000	0,00C	0,25C
21/10/2020	000000	CRED JUROS	0,11590	0,00C	0,25C
21/10/2020	000000	EXTMOVCOR	0,00000	0,25D	0,00C
21/10/2020	000000	B FAMILIA	0,00000	576,00C	576,00C
21/10/2020	000000	B FAMILIA	0,00000	48,00C	624,00C
21/10/2020	210816	SQ CX AQUI	0,00000	520,00D	104,00C
26/10/2020	251200	DEB ELO	0,00000	18,00D	86,00C

EXTRATOS ANTERIORES INFORME INTERVALOS DE 60 DIAS.

F01-AJUDA F03-RETORNAR F04-MENU PRINCIPAL
F07-VOLTAR PAG. F08-AVANCAR PAG. F12-ENCERRAR ENTER-PROCESSAR

AK54 C148379 SIATR-SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO REESTRUTURADO 13/01/2021
CAIXA ATRPO054 SALDOS E LANCAMENTOS #CONFIDENCIAL20 10:10:51

AG: 1500 - AUGUSTO LEITE, SE PRODUTO: 1288 CONTA: 000853670056 - 2 PAG : 003
NOME: JULIANA DOS REIS SILVA CPF/CNPJ: 019.531.305-42
VALOR BLOQUEADO: 0,00 VALOR BLOQ.JUDICIAL: 0,00
SALDO TOTAL : 40,65C
PERIODO : 01 / 10 / 2020 A 30 / 11 / 2020

DATA	MOVTO	NR.DOC	DESCRICAO	RESUMIDA	TAXA	VALOR	SALDO
26/10/2020	251909	DEB	ELO		0,00000	24,00D	62,00C
26/10/2020	260756	DEB	ELO		0,00000	9,05D	52,95C
30/10/2020	301418	DEB	ELO		0,00000	9,54D	43,41C
30/10/2020	301801	DEB	ELO		0,00000	4,60D	38,81C
03/11/2020	310655	SAQUE	ATM		0,00000	30,00D	8,81C
03/11/2020	311705	DEB	ELO		0,00000	6,00D	2,81C
03/11/2020	311707	DEB	ELO		0,00000	2,20D	0,61C
10/11/2020	000047	CRED	TED		0,00000	320,00C	320,61C
10/11/2020	000000	EXTMOV	COR		0,00000	1,15D	319,46C

EXTRATOS ANTERIORES INFORME INTERVALOS DE 60 DIAS.

F01-AJUDA F03-RETORNAR F04-MENU PRINCIPAL
F07-VOLTAR PAG. F08-AVANCAR PAG. F12-ENCERRAR ENTER-PROCESSAR

AK54 C148379 SIATR-SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO REESTRUTURADO 13/01/2021
CAIXA ATRPO054 SALDOS E LANCAMENTOS #CONFIDENCIAL20 10:10:56

AG: 1500 - AUGUSTO LEITE, SE PRODUTO: 1288 CONTA: 000853670056 - 2 PAG : 004
NOME: JULIANA DOS REIS SILVA CPF/CNPJ: 019.531.305-42
VALOR BLOQUEADO: 0,00 VALOR BLOQ.JUDICIAL: 0,00
SALDO TOTAL : 40,65C
PERIODO : 01 / 10 / 2020 A 30 / 11 / 2020

DATA	MOVTO	NR.DOC	DESCRICAO	RESUMIDA	TAXA	VALOR	SALDO
10/11/2020	000000	EXTMOV	COR		0,00000	1,40D	318,06C
10/11/2020	000000	EXTMOV	COR		0,00000	1,40D	316,66C
12/11/2020	120952	SQ	CX	AQUI	0,00000	316,00D	0,66C
19/11/2020	000000	REM	BASICA		0,00000	0,00C	0,66C
19/11/2020	000000	CRED	JUROS		0,11590	0,00C	0,66C
19/11/2020	000000	B	FAMILIA		0,00000	576,00C	576,66C
19/11/2020	000000	B	FAMILIA		0,00000	48,00C	624,66C
19/11/2020	190931	SQ	CX	AQUI	0,00000	400,00D	224,66C
21/11/2020	000000	REM	BASICA		0,00000	0,00C	224,66C

EXTRATOS ANTERIORES INFORME INTERVALOS DE 60 DIAS.

F01-AJUDA F03-RETORNAR F04-MENU PRINCIPAL
F07-VOLTAR PAG. F08-AVANCAR PAG. F12-ENCERRAR ENTER-PROCESSAR

AK54 C148379 SIATR-SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO REESTRUTURADO 13/01/2021
CAIXA ATRPO054 SALDOS E LANCAMENTOS #CONFIDENCIAL20 10:11:03

AG: 1500 - AUGUSTO LEITE, SE PRODUTO: 1288 CONTA: 000853670056 - 2 PAG : 005
NOME: JULIANA DOS REIS SILVA CPF/CNPJ: 019.531.305-42
VALOR BLOQUEADO: 0,00 VALOR BLOQ.JUDICIAL: 0,00
SALDO TOTAL : 40,65C
PERIODO : 01 / 10 / 2020 A 30 / 11 / 2020

DATA MOVTO	NR.DOC	DESCRICAO RESUMIDA	TAXA	VALOR	SALDO
21/11/2020	000000	CRED JUROS	0,11590	0,00C	224,66C
23/11/2020	000000	EXTMOVCOR	0,00000	0,66D	224,00C
25/11/2020	251451	SQ CX AQUI	0,00000	100,00D	124,00C
25/11/2020	251452	SQ CX AQUI	0,00000	10,00D	114,00C
30/11/2020	281419	DEB ELO	0,00000	10,50D	103,50C
30/11/2020	291112	DEB ELO	0,00000	19,45D	84,05C
30/11/2020	300849	SAQUE B24H	0,00000	80,00D	4,05C

EXTRATOS ANTERIORES INFORME INTERVALOS DE 60 DIAS.

F01-AJUDA F03-RETORNAR F04-MENU PRINCIPAL
F07-VOLTAR PAG. F08-AVANCAR PAG. F12-ENCERRAR ENTER-PROCESSAR

AK54 C148379 SIATR-SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO REESTRUTURADO 13/01/2021
CAIXA ATRPO054 SALDOS E LANCAMENTOS #CONFIDENCIAL20 10:11:20

AG: 1500 - AUGUSTO LEITE, SE PRODUTO: 1288 CONTA: 000853670056 - 2 PAG : 001
NOME: JULIANA DOS REIS SILVA CPF/CNPJ: 019.531.305-42
VALOR BLOQUEADO: 0,00 VALOR BLOQ.JUDICIAL: 0,00
SALDO TOTAL : 40,65C
PERIODO : 30 / 11 / 2020 A 13 / 01 / 2021

DATA MOVTO	NR.DOC	DESCRICAO RESUMIDA	TAXA	VALOR	SALDO
30/11/2020	281419	DEB ELO	0,00000	10,50D	103,50C
30/11/2020	291112	DEB ELO	0,00000	19,45D	84,05C
30/11/2020	300849	SAQUE B24H	0,00000	80,00D	4,05C
01/12/2020	011844	DEB ELO	0,00000	4,00D	0,05C
08/12/2020	080756	CR TEV GOV	0,00000	320,00C	320,05C
08/12/2020	000000	EXTMOVCOR	0,00000	1,40D	318,65C
08/12/2020	000000	EXTMOVCOR	0,00000	1,40D	317,25C
08/12/2020	000000	EXTMOVCOR	0,00000	0,74D	316,51C
08/12/2020	190931	SAQUECORRE	0,00000	1,80D	314,71C

CONS EFETUADA - LANCOS ANTERIORES INF.PERIODO 60D

F01-AJUDA F03-RETORNAR F04-MENU PRINCIPAL

AK54 C148379 SIATR-SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO REESTRUTURADO 13/01/2021
CAIXA ATRPO054 SALDOS E LANCAMENTOS #CONFIDENCIAL20 10:11:26

AG: 1500 - AUGUSTO LEITE, SE PRODUTO: 1288 CONTA: 000853670056 - 2 PAG : 002
NOME: JULIANA DOS REIS SILVA CPF/CNPJ: 019.531.305-42
VALOR BLOQUEADO: 0,00 VALOR BLOQ.JUDICIAL: 0,00
SALDO TOTAL : 40,65C
PERIODO : 30 / 11 / 2020 A 13 / 01 / 2021

DATA	MOVTO	NR.DOC	DESCRICAO RESUMIDA	TAXA	VALOR	SALDO
08/12/2020	210816		SAQUECORRE	0,00000	1,80D	312,91C
10/12/2020	000000		REM BASICA	0,00000	0,00C	312,91C
10/12/2020	000000		CRED JUROS	0,11590	0,00C	312,91C
14/12/2020	000000		B FAMILIA	0,00000	48,00C	360,91C
14/12/2020	000000		B FAMILIA	0,00000	576,00C	936,91C
14/12/2020	120851		DP DIN LOT	0,00000	55,00C	991,91C
14/12/2020	121450		DEB ELO	0,00000	12,25D	979,66C
14/12/2020	121833		DEB ELO	0,00000	12,70D	966,96C
14/12/2020	141128		SAQUE B24H	0,00000	300,00D	666,96C

EXTRATOS ANTERIORES INFORME INTERVALOS DE 60 DIAS.

F01-AJUDA F03-RETORNAR F04-MENU PRINCIPAL
F07-VOLTAR PAG. F08-AVANCAR PAG. F12-ENCERRAR ENTER-PROCESSAR

AK54 C148379 SIATR-SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO REESTRUTURADO 13/01/2021
CAIXA ATRPO054 SALDOS E LANCAMENTOS #CONFIDENCIAL20 10:11:30

AG: 1500 - AUGUSTO LEITE, SE PRODUTO: 1288 CONTA: 000853670056 - 2 PAG : 003
NOME: JULIANA DOS REIS SILVA CPF/CNPJ: 019.531.305-42
VALOR BLOQUEADO: 0,00 VALOR BLOQ.JUDICIAL: 0,00
SALDO TOTAL : 40,65C
PERIODO : 30 / 11 / 2020 A 13 / 01 / 2021

DATA	MOVTO	NR.DOC	DESCRICAO RESUMIDA	TAXA	VALOR	SALDO
14/12/2020	141129		SAQUE B24H	0,00000	300,00D	366,96C
14/12/2020	141130		SAQUE B24H	0,00000	300,00D	66,96C
14/12/2020	141146		DEB ELO	0,00000	9,78D	57,18C
14/12/2020	141153		DEB ELO	0,00000	34,00D	23,18C
16/12/2020	161537		DEB ELO	0,00000	13,00D	10,18C
16/12/2020	161538		DEB ELO	0,00000	2,00D	8,18C

12/2020 161829 DEB ELO
12/2020 161846 DEB ELO
12/2020 251451 SAQUECORRE

0,00000
0,00000
0,00000

6,00D
1,50D
0,68D

2,18C
0,68C
0,00C

EXTRATOS ANTERIORES INFORME INTERVALOS DE 60 DIAS.

F01-AJUDA

F03-RETORNAR

F04-MENU PRINCIPAL

F07-VOLTAR PAG.

F08-AVANCAR PAG.

F12-ENCERRAR

ENTER-PROCESSAR

AK54 C148379 SIATR-SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO REESTRUTURADO 13/01/2021
CAIXA ATRPO054 SALDOS E LANCAMENTOS #CONFIDENCIAL20 10:11:33

AG: 1500 - AUGUSTO LEITE, SE PRODUTO: 1288 CONTA: 000853670056 - 2 PAG : 004
NOME: JULIANA DOS REIS SILVA CPF/CNPJ: 019.531.305-42
VALOR BLOQUEADO: 0,00 VALOR BLOQ.JUDICIAL: 0,00
SALDO TOTAL : 40,65C
PERIODO : 30 / 11 / 2020 A 13 / 01 / 2021

DATA MOVTO	NR.DOC	DESCRICAO RESUMIDA	TAXA	VALOR	SALDO
28/12/2020	281018	CR TEV GOV	0,00000	320,00C	320,00C
28/12/2020	251451	SAQUECORRE	0,00000	1,12D	318,88C
28/12/2020	251452	SAQUECORRE	0,00000	1,80D	317,08C
28/12/2020	300849	SAQUETERMI	0,00000	2,30D	314,78C
07/01/2021	070859	DP DIN LOT	0,00000	30,00C	344,78C
07/01/2021	071956	DEB ELO	0,00000	6,50D	338,28C
11/01/2021	091848	DEB ELO	0,00000	7,25D	331,03C
11/01/2021	101518	DEB ELO	0,00000	25,00D	306,03C
11/01/2021	101945	DEB ELO	0,00000	5,25D	300,78C

EXTRATOS ANTERIORES INFORME INTERVALOS DE 60 DIAS.

F01-AJUDA

F03-RETORNAR

F04-MENU PRINCIPAL

F07-VOLTAR PAG.

F08-AVANCAR PAG.

F12-ENCERRAR

ENTER-PROCESSAR

AK54 C148379 SIATR-SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO REESTRUTURADO 13/01/2021
CAIXA ATRPO054 SALDOS E LANCAMENTOS #CONFIDENCIAL20 10:11:37

AG: 1500 - AUGUSTO LEITE, SE PRODUTO: 1288 CONTA: 000853670056 - 2 PAG : 005
NOME: JULIANA DOS REIS SILVA CPF/CNPJ: 019.531.305-42
VALOR BLOQUEADO: 0,00 VALOR BLOQ.JUDICIAL: 0,00
SALDO TOTAL : 40,65C
PERIODO : 30 / 11 / 2020 A 13 / 01 / 2021

DATA	MOVTO	NR.DOC	DESCRICAO RESUMIDA	TAXA	VALOR	SALDO
11/01/2021	101946	DEB	ELO	0,00000	5,50D	295,28C
11/01/2021	101947	DEB	ELO	0,00000	25,00D	270,28C
12/01/2021	121316	SAQUE	B24H	0,00000	200,00D	70,28C
12/01/2021	121324	DEB	ELO	0,00000	29,63D	40,65C

EXTRATOS ANTERIORES INFORME INTERVALOS DE 60 DIAS.

F01-AJUDA

F03-RETORNAR

F04-MENÚ PRINCIPAL

F07-VOLTAR PAG.

F08-AVANCAR PAG.

F12-ENCERRAR

ENTER-PROCESSAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
PAULO DE SOUZA SANTOS

CPF

864.562.575-06

MATRÍCULA

110411 01 55 2018 4 00028 271 0012882 - 94

SEXO

MASCULINO

COR

BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE

SOLTEIRO, 23 ANOS

NATURALIDADE

ESTANCIA-SE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

39059529 SSP-SE

ELEITOR

NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

1º GENITOR: MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA

2º GENITOR: ANTONIO FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS

RESIDÊNCIA: TRAVESSA JORGE EDUARDO L. SANTOS, Nº 403, BAIRRO ALAGOAS, ESTANCIA-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

TREZE DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO ÀS 15:15

DIA

13

MÊS

10

ANO

2018

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE, HUSE, ARACAJU-SE

CAUSA DA MORTE

INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, TRAUMA TORÁCICO, TCE, AÇÃO CONTUNDENTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

CEMITERIO DA CRUZ VERMELHA, ESTANCIA/SE

DECLARANTE

JONH KENNEDY DE SOUZA SANTOS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

2260 - SCHEILLA KRISTINA MESQUITA SALVIANO

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
ESTANCIA, SE, 29/de Outubro de 2018.

Assinatura do Oficial

ISENTO DE EMOLUMENTOS.



Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe

2º Ofício da Comarca de Estância

29/10/2018 - 11:13:59

Selo TJSE: 201829522012332

Acesse: www.tjse.jus.br/x/729EN2



NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA

ESCREVENTE SUBSTITUTO: MARIELLY CARVALHO LEAL

MUNICÍPIO: ESTÂNCIA-SE

ENDEREÇO: RUA JOÃO JOAQUIM DE SOUZ, Nº 48, CENTRO

TELEFONE: 79 3522-1771

EMAIL:

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA
CNPJ 08.804.580/0001-81
Sergio Abi-Saber Pedrosa - Oficial
Marielly Carvalho Leal - Escrevente
Fone/Fax: (79) 3522-1771 - Estância/SE

VALIDO SOMENTE
COM SELLO DIGITAL

ARPENBRASIL
BA 004164431 BRP



**Lauda Perícia
Digitalizado**

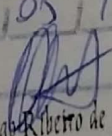
INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
CADAVÉRICO

PAULO DE SOUZA SANTOS

Lauda nº 8421/2018

ESTE CONFERE COM O ORIGINAL

Em 03/05/19


Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida
Escrivão de Polícia Judiciária



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME CADAVERICO

segunda-feira, 15 de outubro de 2018
Nº Laudo
8421/2018

Dados Da Vítima		Nascimento	Idade	Naturalidade	
Nome da Vítima		01/05/1995	23	ESTÂNCIA	UF
PAULO DE SOUZA SANTOS					SE
Estado Civil	Sexo	Cor	Profissão		
SOLTEIRO	MASCULINO	PARDA	PINTOR		
Instrução	Nome da Mãe		Nome do Pai		
1º Grau Incompleto	MARIA JOSE GOMES DE SOUZA		ANTONIO FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS		
Endereço	Bairro		Município		
TRAV. JORGE EDUARDO L. SANTOS, 403	ALAGOAS		ESTÂNCIA/SE.		
Nome da Autoridade	Função		Unidade		
XXXX	XXXX		DEDT		
1º Perito Relator	2º Perito Relator			Cremese/Crose	
DRª. SCHEILLA K. M. SALVIANO	5541			8421/2018	
Local da Perícia	Tipo		Causa		
Sala de Necrópsias do IML					

Historico/Descrição
Historico

O corpo da vítima deu entrada neste Instituto às 17h44 do dia 13/10/2018, oriundo do HUSE. Das informações fornecidas consta ter sido vítima de acidente de trânsito em 03/10/2018. Deu entrada no HUSE com traumatismo cranioencefálico e contusão pulmonar.

Exame Externo

a) Vestes: (tipo, estado, manchas, perfurações, etc)

Fraldas.

b) Característica de identificação (sexo, cabelo, estatura, complexão física, condições dentária, sinais particulares, idade aparente)

Masculino, jovem, branco, 176cm de altura.

c) Dados Tanatológicos (Livores hipostáticos, manchas verde, turgescência, etc)

Sinais abióticos.

d) Lesões (descrição minuciosa das lesões externas encontradas utilizando-se esquema)

Fratura de hálux direito com sutura em dorso do pé direito; escoriações com crostas hemáticas em ombro, mão, coxa, perna e pé esquerdos e membro superior direito, frontal, pré-auricular direita e orelha direita; equimose bipalpebral (superior) bilateral.

Exame Interno/Complementares

a) Cavidade craniana

Hemorragia intracraniana posterior (leve).

b) Pescoço

XXXXX.

c) Membros

XXXXX.

d) Cavidade torácica

Hidrotórax.

ESTE CONFERE COM O ORIGINAL

Em 03/05/19

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida
Escrivão de Polícia Judiciária

Pulmões hiperinsuflados e violáceos com microabscessos bilaterais.

e) Cavidade Abdominal

Nada digno de nota.

a) Anátomo - Patológico

XXXXX.

b) Quais revelaram

XXXXX.

c) Toxicológico

Não colhidos pois estava hospitalizado desde 03/10/2018

d) Deu como resultado

XXXXX.

e) Outros

XXXXX.

Comentário Médico\Conclusão\Questos Respostas

Comentário Médico - Forense

Vítima de acidente de trânsito, foi hospitalizado porém não resistiu às lesões sofridas. Teve traumatismo cranioencefálico e contusão pulmonar. Evoluiu segundo relatório médico do HUSE com pulmão de choque irreversível.

Conclusão

Óbito por insuficiência respiratória aguda.

Questos/Respostas

1º) Houve morte?

Sim.

2º) Qual a causa?

Insuficiência respiratória.

3º) Qual instrumento ou meio que produziu?

Contundente,

4º) Foi produzida por meio de veneno, fogo, foco explosivo, asfixia ou meio insidioso ou cruel?

Não.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

DRª. SCHEILLA K. M. SALVIANO

5541

8421/2018

ESTE CONFERE COM O ORIGINAL

Em 03/05/19

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida
Escrivão de Polícia Judiciária



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS

MATRÍCULA
110411 01 55 2013 1 00100 036 0024748 - 12

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO
DOZE DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE

DIA	MÊS	ANO
12	02	2013

HORA
17:51

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
ARACAJU-SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
ESTÂNCIA-SE

LOCAL DE NASCIMENTO
MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES

SEXO
MASCULINO

FILIAÇÃO
MÃE: JOELIANA DOS REIS SILVA
PAI: PAULO DE SOUZA SANTOS

AVÓS
AVÔ MATERNA: JOCELINA SOBRÊ DOS REIS
AVÔ MATERNO: TENILSON DE JESUS SILVA
AVÔ PATERNA: MARIA JOSE GOMES DE SOUZA
AVÔ PATERNO: ANTONIO FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS

GÊMEO
NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO
OITO DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
30597110532

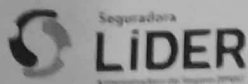
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA
ESCREVENTE: EDILENE DOS SANTOS OLIVEIRA
MUNICÍPIO: ESTÂNCIA-SE
ENDEREÇO: RUA JOÃO JOAQUIM DE SOUZ, Nº 48, CENTRO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

O conteúdo da certidão é verdadeiro, Dou fé.
Data e local: ESTÂNCIA-SE, 08 de Maio de 2013.

Edilene dos Santos Oliveira
Assinatura do Oficial



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190525982

Vítima: PAULO DE SOUZA SANTOS

Data do Acidente: 03/10/2018

Cobertura: MORTE

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JULIANA DOS REIS SILVA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Boletim de ocorrência	Apresentar o Registro de Ocorrência Policial, em cópia simples, com o nome completo e sem abreviações do proprietário e os dados do veículo em que a vítima estava no acidente, pois o entregue não possui estas informações.
------------------------------	---

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

03/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100024}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

05/02/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1. De acordo com o Manual da Secretaria - Serviço Interno I - Cível Comum, elaborado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe: Ao receber os processos da Distribuição, a Secretaria deverá analisar a petição inicial e os dados cadastrais do processo (classe, nomes de partes, assuntos do CNJ etc) com base nas informações contidas na PETIÇÃO INICIAL. Caso haja alguma incorreção no cadastro da inicial, a Secretaria deverá fazer as correções necessárias no sistema. Ato contínuo, deverá encaminhar os autos conclusos. Tais orientações constam especificamente às pp.187-189 do aludido documento, que pode ser acessado clicando aqui. No caso em apreço, não identifiquei certidão que ateste que a rotina acima foi observada. Assim, encaminho os autos à secretaria para que verifique: 1.1 Se os dados cadastrais do processo no SCPv (classe, nomes de partes, representante da parte, assuntos do CNJ, segredo de justiça nos casos previamente determinados por lei, etc.) estão de acordo com as informações contidas na PETIÇÃO INICIAL, procedendo as retificações que se mostrarem necessárias; 1.2 Se há procuração nos autos devidamente assinada, procedendo, em caso negativo, mediante ato ordinatório, a intimação para que haja a respectiva juntada no prazo de 5 (cinco) dias; e 1.3 Se as custas iniciais foram devidamente recolhidas com informação lançada no SCPv no campo próprio, caso não haja pedido de gratuidade de justiça; e 2. Diante da instituição, em caráter excepcional e provisório, da videoconferência para a realização de audiências, certifique se o(a) causídico(a) subscritor(a) da inicial fez constar na peça, por ele(a) elaborada, o telefone e o e-mail das partes envolvidas (autor e réu) para que seja viabilizado o efetivo cumprimento dos atos nos processos judiciais, bem como se informou a disponibilidade de aparelhos, computador ou mesmo telefone celular, capazes de transmitir a videoconferência e, ainda, se tem interesse na participação nesta modalidade de audiências, conforme recomendação enviada à OAB pelo TJSE, de acordo com o ofício circular nº. 174/2020. Em caso negativo, proceda, mediante ato ordinatório, a intimação para que forneça, pelo dever de cooperação, as informações pertinentes acima indicadas, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Por fim, certifique se há outras demandas contendo as mesmas partes litigantes no presente feito e qual a data da distribuição de cada uma das demais ações, acaso existentes, mediante consulta processual de processos cíveis, em andamento ou julgado, em todas as competências do Tribunal de Justiça de Sergipe, perante o SCPv, juntando extrato do resultado. 4. Tudo cumprido e certificado, volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 202150000137 - Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027
Autor: JULIANA DOS REIS SILVA E OUTROS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. De acordo com o "Manual da Secretaria - Serviço Interno I - Cível Comum", elaborado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe: *"Ao receber os processos da Distribuição, a Secretaria deverá analisar a petição inicial e os dados cadastrais do processo (classe, nomes de partes, assuntos do CNJ etc) com base nas informações contidas na PETIÇÃO INICIAL. Caso haja alguma incorreção no cadastro da inicial, a Secretaria deverá fazer as correções necessárias no sistema."* Ato contínuo, deverá encaminhar os autos conclusos. Tais orientações constam especificamente às pp.187-189 do aludido documento, que pode ser acessado clicando [aqui](#). No caso em apreço, não identifiquei certidão que ateste que a rotina acima fora observada. Assim, **encaminho os autos à secretaria para que verifique:**

1.1 Se os dados cadastrais do processo no SCPv (classe, nomes de partes, representante da parte, assuntos do CNJ, segredo de justiça nos casos previamente determinados por lei, etc.) estão de acordo com as informações contidas na PETIÇÃO INICIAL, procedendo as retificações que se mostrarem necessárias;

1.2 Se há procuração nos autos devidamente assinada, procedendo, em caso negativo, mediante ato ordinatório, a intimação para que haja a respectiva juntada no prazo de 5 (cinco) dias; e

1.3 Se as custas iniciais foram devidamente recolhidas com informação lançada no SCPv no campo próprio, caso não haja pedido de gratuidade de justiça; e

2. Diante da instituição, em caráter excepcional e provisório, da videoconferência para a realização de audiências, **certifique se o(a) causídico(a) subscritor(a) da inicial** fez constar na peça, por ele(a) elaborada, o telefone e o e-mail das partes envolvidas (autor e réu) para que seja viabilizado o efetivo cumprimento dos atos nos processos judiciais, bem como se informou a disponibilidade de aparelhos, computador ou mesmo telefone celular, capazes de transmitirem a videoconferência e, ainda, se tem interesse na participação nesta modalidade de audiências, conforme recomendação enviada à OAB pelo TJSE, de acordo com o ofício circular nº. 174/2020. Em caso negativo, proceda, mediante ato ordinatório, a intimação para que forneça, pelo dever de cooperação, as informações pertinentes acima indicadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Por fim, **certifique se há outras demandas** contendo as mesmas partes litigantes no presente feito e qual a data da distribuição de cada uma das demais ações, acaso existentes, mediante consulta processual de processos cíveis, em andamento ou julgado, em todas as competências do Tribunal de Justiça de Sergipe, perante o SCPv, juntando extrato do resultado.

4. Tudo cumprido e certificado, volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DIAMANTINO DE OLIVEIRA WEBER, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância**, em 05/02/2021, às 22:49:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000229778-20**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

08/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que em análise a proemial, a priori não constatei quaisquer irregularidades formais que impossibilitasse seu recebimento (apesar de inúmeros processos para cumprir) do tipo classe, nomes de partes, representante da parte, assuntos do CNJ, segredo de justiça nos casos previamente determinados por lei, etc.) estando de acordo com as informações contidas na PETIÇÃO INICIAL. Certifico, ainda, que apesar do Manual orientar a Secretaria Judicial análise de alguns vícios em sua regularidade para dar seguimento, a Distribuição que recebe o protocolo e tem a possibilidade de rejeitá-lo (pois o sistema do Advogado inicialmente, permite trazer a inicial com toda regularidade e informações imprescindíveis), e caso a supracitada Distribuição constataste tais irregularidades deve e devolvê-la para o Patrono Judicial (indicando no espaço da devolução tal irregularidade e motivação para devidas correções) não tem a Secretaria Judicial tal campo de ação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

08/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

01/03/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1. Dispõe o art. 319 do CPC acerca dos elementos a serem indicados na petição inicial. Por sua vez, preconiza o art. 320 do CPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preenchidos tais requisitos, prevê o Diploma Processual Civil, em seu art. 321, que o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Destarte, tendo verificado que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, além de apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, DETERMINO: 1.1 Intime-se o autor, pela imprensa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1.1. ESCLEREÇA os fatos narrados: Queira a parte autora esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro; e Queira a parte autora informar se recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro. 1.1.3 - CORRIJA o valor da causa, de modo que corresponda ao proveito econômico pretendido. 1.1.4 - JUNTE aos autos procuração outorgada pelos autores, representados por sua genitora, considerando serem aqueles os titulares do direito pleiteado, visto que indispensável à propositura da ação. 1.2 Ressalte-se que a inércia quanto ao cumprimento de quaisquer das determinações acima indicadas acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/15). 2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido à parte autora, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 202150000137 - Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027
Autor: JULIANA DOS REIS SILVA E OUTROS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Dispõe o art. 319 do CPC acerca dos elementos a serem indicados na petição inicial. Por sua vez, preconiza o art. 320 do CPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preenchidos tais requisitos, prevê o Diploma Processual Civil, em seu art. 321, que o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Destarte, tendo verificado que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, além de apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **DETERMINO**:

1.1 **Intime-se o autor**, pela imprensa, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

1.1.1. ESCLEREÇA os fatos narrados:

- Queira a parte autora esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro; e
- Queira a parte autora informar se recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

1.1.3 - CORRIJA o valor da causa, de modo que corresponda ao proveito econômico pretendido.

1.1.4 - JUNTE aos autos procuração outorgada pelos autores, representados por sua genitora, considerando serem aqueles os titulares do direito pleiteado, visto que indispensável à propositura da ação.

1.2 Ressalte-se que a **inércia quanto ao cumprimento de quaisquer das determinações acima indicadas acarretará o indeferimento da inicial** (art. 321, parágrafo único, do CPC/15).

2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido à parte autora, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 01/03/2021, às 09:50:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000392433-58**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

23/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA DIAS RODRIGUES - 11848}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1º VAR CIVIL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA-SE

PROCESSO Nº 20215000137

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, JOSÉ TENILSON DOS REIS SANTOS, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, ambos representados neste ato por sua genitora, JULIANA DOS REIS SILVA, veem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada ao final subscrita, emendar a inicial, no sentido de informar a este D. Juízo que REALIZARAM o requerimento administrativo para recebimento do valor decorrente do fatídico acidente que resultou na morte do seu genitor, entretanto, a seguradora não realizou o pagamento da indenização que é devida por lei, sob a justificativa que faltava documentos da moto, conforme demonstra-se através da cópia da carta emitida pela seguradora anexada a estes autos.

Excelência, a juntada do referido documento restou prejudicada em razão da moto não pertencer ao falecido e sim a um conhecido deste que assim que soube do ocorrido retirou-a do local do acidente antes mesmo dos socorristas e policiais chegarem, o laudo cadavérico é categórico ao afirmar que a morte resultou de uma acidente de trânsito, bem como tal fato será corroborado através da oitiva de testemunhas na assentada de instrução e julgamento.

Junta a esta peça a procuração outorgada pelos menores, absolutamente incapazes e assinada por sua genitora que neste ato figura como representante destes.

Adequa-se ao valor da causa o valor de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos) reais, valor correspondente a indenização por morte.

Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Aracaju, 06 de marco de 2021

JULIANA DIAS RODRIGUES

OAB/SE 11.848



PROCURAÇÃO "AD JUDITA ET EXTRA"

OUTORGANTES:

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, brasileiro, estudante, menor, JOSÉ TENILSON DOS REIS SANTOS brasileiro, estudante, menor, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, brasileira, estudante, menor, ambos absolutamente incapazes, representados neste ato por sua genitora, JULIANA DOS REIS SILVA, brasileira, viúva, desempregada, portadora da cédula de identidade nº 2.031.174-5 2ª VIA SSP-SE, inscrita sob o nº de CPF: 019.531.305-42, não possui endereço de e-mail, residentes e domiciliados na Rua "E", nº 74, Bairro Recanto Verde, Estância-SE, CEP: 49200-000, não possui endereço de e-mail

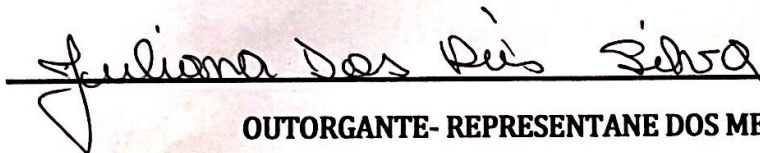
Pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui em bastante procuradora e Advogada

OUTORGADA:

JULIANA DIAS RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº: 3.520-630-6 SSP/SE, inscrita sob o nº de CPF: 055.014.595-82, nº 11.848 OAB/SE, com escritório na Rua Largo Judite Mello, nº 223, Centro, Estância/SE, que possui o seguinte endereço eletrônico julianadiaz.adv@hotmail.com

A quem confere(m) amplos poderes, inclusive os da cláusula "*ad judita et extra*" e os contidos na parte *in fine* do artigo 105 e seguintes do Código de Processo Civil, e mais os de transigir, desistir, firmar compromisso, acordar, receber e dar quitação, substabelecer com ou sem reservas, agir em conjunto ou separadamente, para que em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, representar e defender os direitos e interesses do (s) abaixo assinado(s) no foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defender-lhes na que lhe for motivadas, seguindo uma e outras até final decisão, usar medidas preventivas, preparatórias e incidentes e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato e em especial para propor : **AÇÃO DE IDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.**

Estância, 06 DE MARÇO DE 2021.



OUTORGANTE- REPRESENTANTE DOS MENORES

☎ (79) 99641-6227

✉ julianadiaz.adv@hotmail.com



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

24/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

29/03/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

[...] 1. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa na forma dos arts. 335 e ss e/ou 343 e ss. do CPC, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do CPC), com observância, ainda, da previsão do art. 437 caput do CPC (o réu deve se manifestar na contestação sobre documentos anexados à inicial). A citação deverá se realizar eletronicamente, se houver adesão ao PAJ; Na impossibilidade de se proceder à citação na forma acima, deverá ser providenciada a citação pelos correios, atentando para as prescrições dos §1º, 2º, 3º e 4º do art. 248 do CPC e, ainda, para a vedação desta modalidade de citação nos casos de ações de estado e quando citando incapaz, citando pessoa de direito público, citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência ou autor, justificadamente, a requerer de outra forma; Frustrada ou inadmissível a citação pelo correio, providencie-se a citação por oficial de justiça/carta precatória, sempre constando o contato telefônico, caso declinado nos autos; e Inexitosa a tentativa de citação nas modalidades acima, intime-se a parte autora para indicação do endereço correto em até 5 dias, sob pena de extinção do feito, com fuste no art. 485, IV, CPC. Solicitada a obtenção de endereço em sistemas de órgãos externos (INFOJUD, SIEL, SISBAJUD etc.), deverá ser a parte advertida da necessidade de recolhimento da taxa pertinente a cada pesquisa pretendida, exceto se beneficiária da gratuidade judiciária. 2. Findo o prazo in albis para a contestação, certifique-se e, diante da previsão do art. 349 do CPC, por ato ordinatório, intemem-se as partes, pela imprensa (DJE)/eletronicamente (conforme for o caso), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as. Nessa hipótese, atente-se a secretaria que: Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial; e Se uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, deverá a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 §1º CPC. 3. Apresentada contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 3.1 Caso extemporânea a defesa escrita, volvam imediatamente conclusos para análise. 3.2 Se tempestiva a defesa escrita, por ato ordinatório, intime-se a parte autora, via DJe ou eletronicamente, conforme for o caso, para manifestação na forma do que se segue: a. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, faculto à autora, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, com advertência para o disposto no parágrafo único do art. 338 do CPC, ou, ainda, pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu. b. Alegando o réu, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, manifeste-se

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 202150000137 - Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027
Autor: JULIANA DOS REIS SILVA E OUTROS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

I. CADASTRAMENTO NO SCPv

Conforme certidão de 08/02/2021, a secretaria deste Juízo já realizou a verificação de praxe relativa ao cadastro do feito no SCPv.

II. CUSTAS INICIAIS

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, prevê o art. 99 §2º do CPC: "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*" Tendo a parte promovente acostado prova suficiente a revelar sua situação financeira atual (**pp. 15/20**), o que possibilita que este Juízo aprecie o pedido de benefícios da gratuidade de justiça formulado na inicial, passo ao seu exame. Com efeito, analisando a documentação supracitada, não foram identificados elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais (art. 98 do CPC) para o deferimento da benesse, razão pela qual **concedo à parte requerente os beneplácitos da gratuidade judiciária**, advertindo que este direito é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

III. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

O caso do autos **não se amolda** às hipóteses de segredo de justiça, razão pela qual determino a manutenção do caráter público do feito.

Outrossim, **não identificado** motivo que evidencie o regime de tramitação prioritária.

IV. REQUISITOS DA INICIAL

Ato contínuo, reputo suficientemente preenchidos, nesse primeiro exame, os requisitos essenciais (arts. 319 e 320 do CPC), além de não ter identificado "primo icto oculi" as hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Outrossim, constato não se acomodar a causa nas hipóteses de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), a impor a aplicação do disposto no art. 334 e seguintes do CPC.

V. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prosseguindo, não se desconhece a previsão legal de que a audiência de conciliação (art. 334 do CPC) somente não será realizada quando, além dos casos de inadmissibilidade da autocomposição, ambas as partes manifestarem desinteresse na solução consensual. Sucede-se que, podendo a conciliação ser obtida a qualquer momento no curso da demanda e, já tendo a parte autora declinado da realização da assentada, não se entrevê qualquer prejuízo às partes a determinação de providência que dê celeridade à triangularização da relação processual e estabeleça com celeridade os contornos objetivos e subjetivos da lide. Forte em tais razões, **deixo de designar, por ora, audiência conciliatória**, sem prejuízo de o fazer em momento posterior, se quaisquer das partes a requerer ou caso se mostre viável à solução da lide.

VI - PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO PELA SECRETARIA:

Anote-se nos autos, se for o caso, as informações pertinentes à tramitação processual indicada no tópico III.

1. **Cite-se a parte ré** para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa na forma dos arts. 335 e ss e/ou 343 e ss. do CPC, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do CPC), com observância, ainda, da previsão do art. 437 *caput* do CPC (o réu deve se manifestar na contestação sobre documentos anexados à inicial).

- A citação deverá se realizar eletronicamente, se houver adesão ao PAJ;
- Na impossibilidade de se proceder à citação na forma acima, deverá ser providenciada a citação pelos correios, atentando para as prescrições dos §1º, 2º, 3º e 4º do art. 248 do CPC e, ainda, para a vedação desta modalidade de citação nos casos de ações de estado e quando citando incapaz, citando pessoa de direito público, citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência ou autor, justificadamente, a requerer de outra forma;
- Frustrada ou inadmissível a citação pelo correio, providencie-se a citação por oficial de justiça/carta precatória, sempre constando o contato telefônico, caso declinado nos autos; e
- Inexitosa a tentativa de citação nas modalidades acima, intime-se a parte autora para indicação do endereço correto em até 5 dias, sob pena de extinção do feito, com fuste no art. 485, IV, CPC. Solicitada a obtenção de endereço em sistemas de órgãos externos (INFOJUD, SIEL, SISBAJUD etc.), deverá ser a parte advertida da necessidade de recolhimento da taxa pertinente a cada pesquisa pretendida, exceto se beneficiária da gratuidade judiciária.

2. Findo o prazo "in albis" para a contestação, certifique-se e, diante da previsão do art. 349 do CPC, por ato ordinatório, **intimem-se** as partes, pela imprensa (DJE)/eletronicamente (conforme for o caso), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as. Nessa hipótese, atente-se a secretaria que:

- Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial; e
- Se uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, deverá a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 §1º CPC.

3. Apresentada contestação, **certifique-se** quanto à tempestividade.

3.1 Caso **extemporânea a defesa escrita**, volvam imediatamente conclusos para análise.

3.2 Se **tempestiva a defesa escrita**, por ato ordinatório, intime-se a parte autora, via DJE ou eletronicamente, conforme for o caso, para manifestação na forma do que se segue:

a. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, faculto à autora, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, com advertência para o disposto no parágrafo único do art. 338 do CPC, ou, ainda, pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

b. Alegando o réu, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe permitido a produção de prova (art. 350 CPC).

c. Se o réu alegar qualquer das seguintes matérias: inexistência ou nulidade da citação; incompetência absoluta e relativa; incorreção do valor da causa; inépcia da petição inicial; perempção; litispendência; coisa julgada; conexão; incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; convenção de arbitragem; ausência de legitimidade ou de interesse processual; falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como

preliminar; indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça; manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe permitido a produção de prova (art. 351 CPC).

d. Proposta reconvenção com o fundamento da defesa (art. 343 do CPC), apresente a parte autora, querendo, resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

e. Anexados documentos à contestação, manifeste-se a parte autora (art. 437 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se a parte autora requerer juntada de documentos na manifestação acima (3.2), intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 §1º CPC.

5. Tudo cumprido, certifique-se e volvam conclusos.

dgt/



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA**, **Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância**, em 29/03/2021, às 08:53:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000624228-69**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

30/03/2021

MOVIMENTO:

Citação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.</br> Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa na forma dos arts. 335 e ss e/ou 343 e ss. do CPC, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do CPC), com observância, ainda, da previsão do art. 437 caput do CPC (o réu deve se manifestar na contestação sobre documentos anexados à inicial).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

30/03/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 30/03/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 30/03/2021, às 08:29:19.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

12/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA DIAS RODRIGUES - 11848}
 O(s) arquivo(s) REPLICA- ISABELLA.pdf foi(ram) desentranhado(s) do processo em 31/05/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

16/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210415152703918 às 15:27 em 15/04/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE

Processo n.º 00005588320218250027 – 502150000137

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE TENILSON DOS REIS SANTOS** e outros, representados por **JULIANA DOS REIS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **RPAULO DE SOUZA SANTOS**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **03/10/2018, indo à óbito em 13/10/2018**.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

No entanto, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa.

Ocorre que a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar os documentos faltantes.

Assim, a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual ficou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

§2º Os documentos referidos no **§1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. (gn)**

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo, porém, toda documentação que comprove o nexo causal entre o sinistro e o dano proveniente, na sua falta não há como a Seguradora realizar o pagamento do seguro perquirido.

Neste sentido deveria a parte autora cumprir com a exigência documental, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Ocorre que parte não apresentou em seu requerimento administrativo documentos imprescindíveis a seu pedido, o que ensejou o cancelamento do pedido ante a caracterização da sua desídia.

Em se quedando ele inerte, restou de forma a restar patenteado seu desinteresse no prosseguimento do processo administrativo instaurado, apesar de cientificada para impulsionar

Cumpra salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios.** Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento do i. Magistrado, requer o sobrestamento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

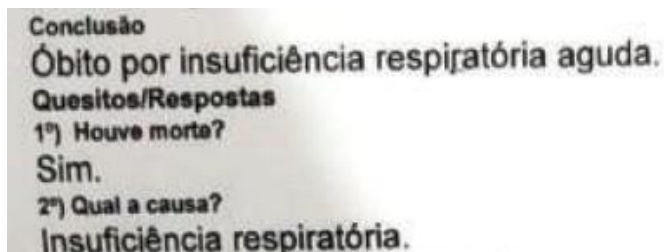
A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese os autores terem juntado aos autos a certidão de óbito da vítima e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.**

Conforme descrito no registro de ocorrência o acidente se deu em 3/10/2018, mas conforme certidão de óbito o falecimento somente ocorreu em 13/10/2018, ou seja, 10 dias depois.

Ocorre que, não se observam os documentos médicos de entrada no hospital que pudessem comprovar o agravamento das lesões a levar ao óbito.

Além disso, nem certidão de óbito nem o laudo cadavérico atestam de maneira inequívoca a causa mortis como sendo um acidente de trânsito. O laudo cadavérico ainda vai além, e conforme insuficiência respiratória:



Conclusão
Óbito por insuficiência respiratória aguda.
Quesitos/Respostas
1º) Houve morte?
Sim.
2º) Qual a causa?
Insuficiência respiratória.

Portanto, ao contrário do que alegam os autores, os documentos acostados aos autos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Ademais, verifica-se que na certidão de óbito **não existe qualquer menção como a *causa mortis* sendo oriunda de acidente automobilístico!**

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, deverá ser a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT².

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil³.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

^{2x} Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

^{3x} Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima, devendo, no caso em tela cada um dos filhos, receber a quantia igual.

Ocorre que, a certidão de óbito é omissa quanto à existência dos filhos:



Esta prova é essencial para que não se cometa injustiça com qualquer dos beneficiários.

Além disso, a prova deve ser inequívoca, de maneira que a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Portanto, ausente a prova de que os autores são os únicos beneficiários para receber a indenização **requer a total improcedência dos pedidos.**

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁴, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

⁴“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁵“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cabe rememorar, que, havendo interesse de incapaz sendo discutido no autos, o artigo 178, inciso II do CPC informa que o Ministério Público deverá ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei.

Diante disso, requer a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos termos o artigo 279, do CPC, sob pena de nulidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;

⁶ art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, requer a intimação do Ministério Público para os fins dos artigos 178, II e 279 do CPC.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 9 de abril de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE TENILSON DOS REIS SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **ESTANCIA**, nos autos do Processo nº 00005588320218250027.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

ENTRE DO LADO DO SA-FILIAL, OLHANDO A SEDE POR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tighe, Northrup

Sociedade anônima

Positive Environmental

Normal

100 An Introduction

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Ultima Argumentation:

00001131501-18/12/2017

DOI: 10.1002/anie.200400794

SEGURO LÍDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
Orfã	21,00	21,00

Balance(s): 102595004

Week: ECCC2023-0730-4332-8033-7CC99410A904



REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NÍME: 133.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003119059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD59743867A48220CF0K4956AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233K496AFDA8DK1FD8

8 Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabil de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

CR *Luci*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028478-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FDS974386FA48220CFD84856AFAD5ECF8F740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

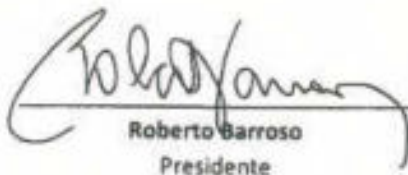
Pag. 4/13

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD858CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80X1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFEE4836AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386FA8220CFDE4B56AFAD5ECF8FFDDCF88740F233E496AFDA30X1F8S

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 1 de 10


Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

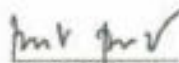
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Bernardo A.S. Serwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

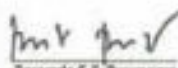


4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo K. L. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

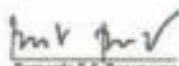
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

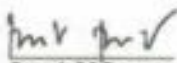
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Benedito F. S. Derwinger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/1/17



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C696
Arquivamento: 00002958603 - 11/10/2016

FERNANDO F. S. BERWANGER
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

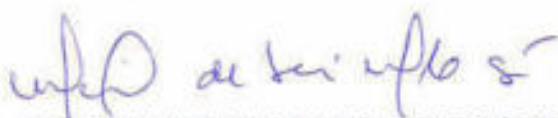
17º  Ofício de Notas DA CAPITAL	Tableteiro: Carlos Alberto Flesco Oliveira Rua do Carmo, 47 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107.9001	ADB28690 088674
Reconheço por ALTEMENTIDÃO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e		
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (00000524953)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho _____ da verdade.		
Conf. por: _____		
Serventia _____		
TITULOS _____		
Total _____		
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1 3.90 Escrivão 1 12786-48062 série 05077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.986/94		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. EOLP nº 1111100 - 011-56882 GRS Consulte em https://www3.tirri.jus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRABESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato nº 1007/2017.

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

19/04/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

26/04/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1. Pelo princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intime-se a parte autora, pela imprensa, para esclarecer a pertinência da manifestação juntada em 12/04/2021 as 08:43:13 uma vez que diz respeito a matéria estranha ao feito, constando, inclusive, número de processo e parte autora diversos. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente na forma do item 3.2. c do despacho de 29/03/2021, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tudo cumprido, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 202150000137 - Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027
Autor: JULIANA DOS REIS SILVA E OUTROS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Pelo princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intime-se a parte autora, pela imprensa, para esclarecer a pertinência da manifestação juntada em 12/04/2021 às 08:43:13 uma vez que diz respeito a matéria estranha ao feito, constando, inclusive, número de processo e parte autora diversos.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente na forma do item 3.2. "c" do despacho de 29/03/2021, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tudo cumprido, certifique-se e volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 26/04/2021, às 14:04:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000831988-03**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

12/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA DIAS RODRIGUES - 11848}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VAR CIVIL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA-SE

PROCESSO Nº 202150000137

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, JOSÉ
TENILSON DOS REIS SANTOS, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, ambos
representados neste ato por sua genitora, JULIANA DOS REIS SILVA, veem muito
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada ao final
subscrita, requerer o desentranhamento da petição retrô por não pertencer ao
processo em comento.

Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Aracaju, 11 de maio de 2021.

JULIANA DIAS RODRIGUES

OAB/SE 11.848

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA-SE

PROCESSO Nº 202150000137

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, JOSÉ
TENILSON DOS REIS SANTOS, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, ambos
representados neste ato por sua genitora, JULIANA DOS REIS SILVA, veem muito
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada ao final
subscrita, propor RÉPLICA A CONTESTAÇÃO, pelos fatos e fundamentos que passa
a expor.

Em apertada síntese, intimado a se manifestar sobre o feito, a parte
ré se limitou a requerer a improcedência do presente feito, entretanto, não trouxe
aos autos documentos hábeis a fim de afastar o direito dos autores.

Em que pese alegar que a representante processual dos menores
quedou-se inerte ao apresentar os documentos necessários para recebimento da
indenização tal afirmação destoa da realidade fática, posto que a autora
apresentou a época do requerimento administrativo todos os documentos que
possuía e eram necessários para recebimento da indenização.

Ocorre que, Excelência a seguradora exigiu da autora o documento
do veículo, e em que pese as inúmeras vezes que autora explicou que o veículo não
era de propriedade do falecido e que desconhece o proprietário, ressalta-se que tal
fato não é capaz de elidir o direito dos autores.

Tribunais Pátrios já tem se manifestado nesse sentido, inclusive já
entendimento sumulado do STJ, transcreve-se abaixo:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

(Súmula 257, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 29/08/2001, p. 100)

O referido entendimento se aplica aos casos em que a vítima não é proprietária do veículo, ressalta-se que o DPVAT não se fundamenta em uma relação jurídica contratual estabelecida entre proprietário de veículo e a seguradora, e sim de seguro obrigatório por força legal, cuja finalidade transcende o próprio beneficiário, pois a titularidade é toda sociedade.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SÚMULA 257 DO STJ. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que a falta de pagamento do prêmio não constitui motivo para recusar o pagamento da indenização do seguro DPVAT, e não faz diferença se a vítima é terceiro ou proprietário do veículo sinistrado. 2. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(Acórdão 1178500, 07383704220178070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 17/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O direito a indenização decorre do acidente automobilístico independente se o veículo estava ou não em situação de inadimplência ou se a vítima era proprietária, portanto, diante da comprovação do acidente que causou a morte do pai os filhos devem receber a indenização, sem ter que juntar o documento da morte conforme solicitado pela seguradora.

Dessa forma, não assiste razão para a seguradora não realizar o pagamento da indenização aos autores em razão de não ter juntado o documento da moto, portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir, ressalta-se ainda que o indeferimento desta ação para que a genitora dos requerentes persiga esse direito mais uma vez na via administrativa acarretara em mais prejuízos severos aos menores que desde a morte do pai estão em profunda situação de necessidade, tendo em vista que, era o provedor da prole e que a mãe não

consegue sustentar sozinha os filhos, que está indenização não deixa de ter um caráter alimentar.

Pugna-se para que esta ação seja julgada pelo prisma da dignidade da pessoa humana, levando em consideração as peculiaridades do caso em comento, bem como a grave crise sanitária que assola em especial o nosso País, e as consequências severas destas que pioram consideravelmente o cenário como o desemprego, a fome.

Nobre Julgadora, indeferir esta ação para que a requerente tente mais uma vez obter a indenização por vias administrativas causará maiores agravos a estas crianças que além de sofrer pela morte do pai ainda sofrem com a incerteza de ter o alimento servido a mesa, levando em consideração o tempo para se analisar o requerimento na via administrativa, o que acarretara em ausência de celeridade o que é fortemente combatido pelo judiciário, bem como que foi tentado uma vez e a autora teve seu pleito negado, por essa razão se viu compelida a demandar com esta ação, ressalta-se que C.F em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá lesão ou ameaça direito.

Dessa forma, o requerimento do réu deve ser indeferido e a presente ação ter seu mérito analisado e julgado totalmente procedente.

A ré ainda alega falta de nexo de causalidade, suscitando que os documentos não foram suficientes pra comprovar que a vítima teria falecido de acidente de trânsito, entretanto não merece prosperar a infundada alegação posto que laudo médico comprova de forma clara e objetiva que a morte se deu em decorrência do acidente.

Analizando detidamente o laudo cadavérico adunado junto a inicial nos autos, é possível verificar que aponta a seguinte descrição no item histórico: **O corpo da vítima havia dado entrada no IML em 13/10/2018 oriundo do HUSE das informações fornecidas foi contatado que havia sido vítima de acidente de trânsito, e deu entrada no HUSE em 03/10/2018 com traumatismo cranioencefálico e contusão pulmonar.**

O médico forense ainda fez o seguinte comentário: **vitima de acidente trânsito foi hospitalizada, porém não resistiu as lesões.**

Ora, Excelência, resta evidente e claro que há nexos causal no caso em comento, em decorrência do acidente o falecido foi internado mas não resistiu as lesões e veio a óbito, o fato de não ter morrido no local do acidente não exclui que a causa da morte foi oriunda do acidente, ressalta-se ainda que o laudo cadavérico documento idôneo produzido por servidores de instituição e goza de veracidade, não é um documento unilateral, portanto, não merece prosperar alegação que não há indícios que comprovem o acidente.

Em que pese a certidão de óbito não constar os autores como filho do falecido, este fato não afasta o direito dos filhos receberem a indenização, tendo em vista que, as certidões de nascimento de forma clara e inequívoca demonstram que o falecido é genitor dos requerentes, não há outro documento capaz de subsidiar essa alegação senão este.

Dessa forma, havendo clara comprovação que os requerentes são dependentes do falecido resta claro que a indenização deve ser paga a eles, pugna-se para que os juros sejam aplicados da data do evento danoso, qual seja, da morte tendo em vista que o fato gerador para ensejar o direito a indenização, e os honorários devem ser arbitrados no percentual máximo legal diante do grau de zelo e empenho atribuído a causa.

Diante de todo exposto, restando claro e inequívoco que os requerentes fazem jus ao recebimento da indenização diante da morte do seu genitor em acidente de trânsito, pugna-se pela total procedência da ação por medida de direito e da mais lidima justiça.

Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Aracaju, 12 de maio de 2021

JULIANA DIAS RODRIGUES

OAB/SE 11.848



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

17/05/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

28/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

[...] 1. Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se, após a resposta do réu (art. 139, inciso V, do CPC), têm interesse em conciliar. Na mesma oportunidade, poderão as partes apresentar, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito, diante da previsão do §2º do art. 357 do CPC. Lado outro, deverão indicar, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial; e especificar, dentre os meios de prova já protestados na fase postulatória (petição inicial e contestação), os que agora desejam fazer uso. Na hipótese de requerimento de prova documental suplementar, deverá a parte fundamentar o pedido nos moldes do art. 435 do CPC, sob pena de indeferimento; Na hipótese de requerimento de prova técnica (pericial), deverá a parte fundamentar a pertinência da modalidade de prova solicitada, sob pena de indeferimento; Na hipótese de requerimento de prova oral, deverá a parte, além de coligar o respectivo rol de testemunhas, informar o telefone e o e-mail (das partes, advogados, testemunhas) para que seja viabilizado o efetivo cumprimento dos atos nos processos judiciais, bem como informar quanto à disponibilidade de aparelhos, computador ou mesmo telefone celular, capazes de transmitirem a videoconferência e, ainda, se tem interesse na participação nesta modalidade de audiências. Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, consigno a possibilidade desta julgadora conhecer imediatamente do litígio. 2. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos para os fins do disposto no art. 354, 355, 356 ou 357 do CPC. 3. Tendo em vista a manifestação adunada em 12/05/2021, deve a Secretaria proceder ao desentranhamento da petição juntada aos autos pela parte autora em 12/04/2021 as 08:43:13, certificando a providência nos autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 202150000137 - Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027

Autor: JULIANA DOS REIS SILVA E OUTROS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Encerrada a fase de postulação, e tendo em vista o entendimento desta magistrada de que **não se designa a fase instrutória** (com ou sem audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante, ou seja, não basta o requerimento de prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar "fatos" (apenas pontos controvertidos) que sejam dependentes de tais meios de prova - de modo que o que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (art. 443, I, CPC), salvo perícia especializada -, **DETERMINO, em cumprimento aos princípios processuais da comunicação e colaboração (partes e juiz) que precedem a decisão conforme o estado do processo:**

1. Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se, após a resposta do réu (art. 139, inciso V, do CPC), **têm interesse em conciliar.**

Na mesma oportunidade, poderão as partes apresentar, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito, diante da previsão do §2º do art. 357 do CPC.

Lado outro, deverão indicar, sinteticamente, **os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial; e especificar**, "dentre os meios de prova já protestados na fase postulatória" (petição inicial e contestação), **os que agora desejam fazer uso.**

- Na hipótese de requerimento de prova documental suplementar, deverá a parte fundamentar o pedido nos moldes do art. 435 do CPC, sob pena de indeferimento;
- Na hipótese de requerimento de prova técnica (pericial), deverá a parte fundamentar a pertinência da modalidade de prova solicitada, sob pena de indeferimento;
- Na hipótese de requerimento de prova oral, deverá a parte, além de coligir o respectivo rol de testemunhas, informar o telefone e o e-mail (das partes, advogados, testemunhas) para que seja viabilizado o efetivo cumprimento dos atos nos processos judiciais, bem como informar quanto à disponibilidade de aparelhos, computador ou mesmo telefone celular, capazes de transmitir a videoconferência e, ainda, se tem interesse na participação nesta modalidade de audiências.

Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, consigno a possibilidade desta julgadora conhecer imediatamente do litígio.

2. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos para os fins do disposto no art. 354, 355, 356 ou 357 do CPC.

3. Tendo em vista a manifestação adunada em 12/05/2021, deve a Secretaria proceder ao desentranhamento da petição juntada aos autos pela parte autora em 12/04/2021 as 08:43:13, certificando a providência nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 28/05/2021, às 13:00:06**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001087302-11**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

31/05/2021

MOVIMENTO:

Desentranhamento

DESCRIÇÃO:

O(s) documento(s)/arquivo(s) digital(is) REPLICA- ISABELLA.pdf foi(ram) desentranhado(s) do movimento no dia 31/05/2021. MOTIVO: Determinação Judicial

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

31/05/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se, após a resposta do réu (art. 139, inciso V, do CPC), têm interesse em conciliar.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

04/06/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE

Processo: 202150000137

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE TENILSON DOS REIS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., informar que não tem interesse em conciliar, assim como não possui outras provas a produzir.

Dessa forma, requer o julgamento da ação, pugnando pela improcedência dos pedidos. da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 2 de junho de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

07/06/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE

Processo: 202150000137

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE TENILSON DOS REIS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que não possui interesse em conciliar.

Com isso, requer o prosseguimento do feito, para que a demanda seja levada a o julgamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 4 de junho de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

30/06/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

16/07/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1. Em razão do feito envolver interesse de incapaz, intime-se, eletronicamente, o Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015, para manifestação. 2. Após, volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 202150000137 - Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027
Autor: JULIANA DOS REIS SILVA E OUTROS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Em razão do feito envolver interesse de incapaz, intime-se, eletronicamente, o Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015, para manifestação.
2. Após, volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância**, em 16/07/2021, às 07:51:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001407068-73**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

16/07/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

1. Em razão do feito envolver interesse de incapaz, intime-se, eletronicamente, o Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015, para manifestação. 2. Após, volvam conclusos.</br> Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

26/07/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação considerada em 26/07/2021, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 16/07/2021, às 08:48:34.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

28/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 28/07/2021 às 15:19:51.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº 202150000137

MM. Juíza,

É pretensão de PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS (12.02.2013), JOSÉ TENILSON DOS REIS SANTOSv (13.07.2016) e PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS (15.05.2015), em juízo por sua representante Juliana dos Reis Silva, a condenação da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento do seguro DPVAT, em razão da morte do genitor dos Autores, Sr. Paulo de Souza Santos, que veio a óbito no dia 13.10.2018, vítima de acidente de trânsito, sinistro ocorrido em 03.10.2018.

Postulam o reconhecimento do direito e a condenação da Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Junto com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08/26.

Pelo despacho de fls. 34 foram determinadas diligências, atendidas às fls. 37/39.

Recebida a inicial - fls. 43/45, determinada a citação, ocorrida às fls. 47, a parte adversa apresentou contestação avistável às fls. 50/56 e documentos - fls. 57/77, aduzindo em síntese: preliminarmente, que os interessados realizaram o pedido na via administrativa, porém deixaram de apresentar documentos necessários, ocasionando o cancelamento do procedimento por inatividade, devendo o processo na via judicial ser extinto prematuramente, dada a ausência do interesse de agir; no mérito, suscita a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito que vitimou o genitor e a sua morte por insuficiência respiratória; Tece comentários sobre a lei que regula o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

pagamento do seguro DPVAT, quanto à indicação dos beneficiários da vítima, posto que a certidão de óbito do vitimado é omissa quanto a existência de filhos; pede ao final a improcedência do pedido formulado.

Réplica encartada às fls. 83/86.

Intimadas as partes a dizer sobre a atividade probatória - fls. 89/90, a Requerida apresentou manifestação pelo desinteresse - fls. 94 e 96, já a parte Autora silenciou.

Vieram os autos ao MP, dada a presença de incapazes na lide posta à apreciação, cf. previsão do art. 178, II, do CPC.

O MP identificou que a parte Autora requereu o pagamento na via administrativa, provocação que gerou o procedimento nº 3190525982 - fls. 26, sem êxito em sua finalização, dada a falta de documentos, segundo a parte adversa.

De início, pontuo que o esgotamento da via administrativa não se mostra imprescindível para a formulação do pedido vindicado na seara judicial, obstáculo que, se existente, iria de encontro ao princípio da inafastabilidade da apreciação judicial - XXXV, do art. 5º, da CF, o que de pronto afasta a preliminar de ausência de interesse de agir.

O seguro DPVAT decorre da lei e não de uma relação contratual, fazendo jus a sua percepção qualquer pessoa que tenha sofrido um acidente de trânsito com danos acobertados dentre as possibilidades previstas na lei (despesas médicas, invalidez e morte). Eis a condição legal: ser vítima de acidente de trânsito.

Após análise dos autos, em que pese a manifestação da parte adversa pelo desinteresse na produção de outras provas, aliado ao silêncio da parte Autora, entende o MP que o feito carece de algumas diligências,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

aptas a resguardar os interesses dos Autores, crianças com 08 (Paulo), 05 (José) e 06 (Paula) anos, contribuindo para a formação do convencimento do juízo, quais sejam:

a) intimação da parte Autora para juntar o registro da ocorrência policial ou documento equivalente, considerando o teor do laudo cadavérico de fls. 22/24, evidenciando que houve um acidente de trânsito;

b) que seja oficiado ao INSS no sentido de enviar certidão de dependentes habilitados do segurado Paulo de Souza Santos - CPF nº 864.562.575-06, de modo a se investigar a existência de outros herdeiros, possíveis beneficiários do seguro postulado;

Acolhidas e atendidas as diligências, após ciência das partes, com ou sem manifestação, retornem os autos ao MP para novo pronunciamento.

É a Manifestação.

Karla Christiany Cruz Leite de Carvalho
promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

29/07/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

13/08/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1. Acolho a cota ministerial juntada em 28/07/2021, ao tempo em que determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do registro da ocorrência policial ou documento equivalente tendo em vista o acidente de trânsito ocorrido, bem como junte cópia de certidão do dependentes do de cujus habilitados perante o INSS. 2. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao MP. 3. Caso transcorra in albis o prazo assinado no item 1, certifique-se e venham conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 202150000137 - Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027
Autor: JULIANA DOS REIS SILVA E OUTROS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Acolho a cota ministerial juntada em 28/07/2021, ao tempo em que determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do registro da ocorrência policial ou documento equivalente tendo em vista o acidente de trânsito ocorrido, bem como junte cópia de certidão do dependentes do *de cujus* habilitados perante o INSS.
2. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao MP.
3. Caso transcorra *in albis* o prazo assinado no item 1, certifique-se e venham conclusos.

dgt/fer



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 13/08/2021, às 09:09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001642380-92**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

29/08/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA DIAS RODRIGUES - 11848}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VAR CIVIL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA-SE

PROCESSO Nº 202150000137

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, JOSÉ
TENILSON DOS REIS SANTOS, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, ambos
representados neste ato por sua genitora, JULIANA DOS REIS SILVA, veem muito
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada ao final
subscrita, informar e requerer o que segue.

Em atendimento ao despacho publicado nos autos adunam a estes
autos cópia do BOLETIM DE OCORRÊNCIA, entretanto, não será possível juntar
neste momento a cópia da certidão de habilitados junto ao INSS, pelos motivos que
passa a expor, em que pese as diligências realizadas por esta causídica, bem como
pela representante processual dos autores, não foi possível obter o referido
documento.

Ocorre que, ao tentar extrair o documento através do site do INSS não foi
possível sob a justificativa que o CPF do falecido consta com uma irregularidade na
RECEITA FEDERAL.

Diante disso, a genitora dos autores procurou atendimento na agência da
receita federal nesta cidade, em Estância, entretanto foi informada que só poderia
saber do que se tratava a pendência e tentar resolve-la na agência da cidade de
Aracaju que foi onde o falecido tirou o CPF, ao tentar ser atendida nesta agencia
não obteve êxito pois é necessário agendamento, ainda assim a genitora agendou,
entretanto a data mais próxima de atendimento é dia 13 de setembro de 2021.

Nobre magistrada, considerando o tempo que levará para que a genitora dos autores consiga o atendimento, considerando ainda que é possível que não obtenha êxito no referido atendimento em razão de não ter nenhum documento que comprove a união estável que mantinha com o companheiro falecido, pugna-se fundamentando no princípio da cooperação, bem como no princípio da celeridade processual, que este digníssimo Juízo intime a agência da receita federal da cidade de Aracaju, sob pena de incorrer em crime de desobediência, para que o órgão informe e consequentemente resolva a referida pendência do CPF do falecido, posto que, somente será possível a retirada da habilitação de dependentes junto ao site da Autarquia previdenciária após a regularização deste CPF.

Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2021.

JULIANA DIAS RODRIGUES

OAB/SE 11.848



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
VÍTIMA: AREGAJO SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 018352/2018-A02

Vínculo
Irmão(ã)

Envolvido(a)
Paulo de Souza Santos

Tempo da Relação
0 ano(s), 0 mês(es), 0 dia(s)

Nome Civil: GEFERSON (ENVOLVIDO (AUSENTE))

Sexo: Masculino

Idade: 17

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome do Pai: Nelson

Endereço

Município: Estância - SE
Complemento: Próximo a Igreja Filadelfo Alexandre (presbiteriana)
Bairro: Alagoas

CEP: 49.200-000

Vínculo
Primo(a)
Primo(a)

Envolvido(a)
Jonh Kennedy de Souza Santos
Paulo de Souza Santos

Tempo da Relação
0 ano(s), 0 mês(es), 0 dia(s)
0 ano(s), 0 mês(es), 0 dia(s)

Nome Civil: DONA RIZO (ENVOLVIDO (AUSENTE))

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SE - Estância

Sexo: Feminino

Idade: 70

Estado Civil: Sem Informação

Endereço

Município: Estância - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo

Subgrupo Motocicleta/Motonieta

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade

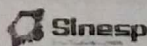
Situação Meio Empregado

Nome Envolvido
Paulo de Souza Santos

Envolvimentos
Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

RELATA QUE NO DIA 03/10/2018, A VÍTIMA CONDUZIA UMA MOTOCICLETA DE PROPRIEDADE DE UM AMIGO, QUANDO AO CHEGAR NA BR 101 NA CIDADE DE ESTÂNCIA/SE, COLIDIU DE RASPÃO EM UMA BICICLETA, E VINDO AO SOLO, RECEBEU PANCADA NA CABEÇA, SENDO CONDUZIDO PELO SAMU PARA O HOSPITAL JOÃO ALVES FILHO, ONDE VEIO A ÓBITO NO DIA DE HOJE; QUE A VÍTIMA DA BICICLETA TAMBÉM FOI CONDUZIDO PARA O HUSE, ONDE RECEBEU SUTURA NA ÁREA DA ORELHA E ESCORIAÇÕES NO CORPO, SENDO LIBERADO NO DIA SEGUINTE AO ACIDENTE. INFORMA QUE A PESSOA QUE CONDUZIA A BICICLETA ERA UM PRIMO DELES DE NOME GEFERSON (GEFINHO) E QUE SUA FAMÍLIA FOI AVISADA SOBRE O ACIDENTE POR UMA SENHORA CONHECIDA DA FAMÍLIA A QUEM CONHECE POR "DONA RIZO", QUE É COMADRE DE SEU PAI. QUE AO QUE SABE, DONA RIZO FOI INFORMADA POR UM NETO DELA, MAS NÃO SABERIA INFORMAR QUAL POIS A MESMA POSSUI TRÊS NETOS. INFORMA QUE EM MOMENTO ALGUM ESTEVE NO LOCAL DO ACIDENTE, MAS FICOU SABENDO QUE INSTANTES DEPOIS DO ACIDENTE, APARECEU UM RAPAZ DE CARRO, UMA PICK-UP PEQUENA (PAMPA OU SAVEIRO) E LEVOU A MOTOCICLETA. POR FIM INFORMA QUE NO MOMENTO DO ACIDENTE SE ENCONTRAVA NA ESCOLA E QUE AO CHEGAR EM CASA FOI INFORMADO DO ACIDENTE E QUE SEU PAI E MADRASTA SE ENCONTRAVAM NO HOSPITAL DA CIDADE.



Delegado de Polícia Civil: Wellington Fernandes Ruggeri
Impresso por: Fabio Dantas Trindade
Data de Impressão: 04/11/2019 14:19
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 3

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
VÍTIMA - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 018352/2018-A02

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 04/11/2019 13:52 Data/Hora Fim: 04/11/2019 14:17
Delegado de Polícia: Wellington Fernandes Ruggeri

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Atendimento a Criança e Ao Adolescente Vítima
Data/Hora do Fato: 13/10/2018 02:30

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)
Logradouro: Hospital João Alves Filho- Huse

Bairro: Capucho

Local: Estabelecimentos de saúde

Natureza

1527 - MORTE ACIDENTAL DE TRÂNSITO

Meio(s) Empregado(s)

Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: PAULO DE SOUZA SANTOS (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SE - Estância

Sexo: Masculino

Nasc: 01/05/1995

Profissão: Auxiliar de Pintura

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Maria Jose Gomes de Souza

Nome do Pai: Antonio Francisco Messias dos Santos

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 39059529

Endereço

Município: Estância - SE

Logradouro: Travessa Jorge Eduardo L.Santos

Nº: 403

Complemento: Cj Pedro Barreto Siqueira, loteamento n. Srª de Lourdes

Bairro: Alagoas

Vínculo

Irmão(ã)

Envolvido(a)

Jonh Kennedy de Souza Santos

Tempo da Relação

0 ano(s), 0 mês(es), 0 dia(s)

Nome Civil: JONH KENNEDY DE SOUZA SANTOS (COMUNICANTE)

Naturalidade: SE - Estância

Nasc: 25/01/1995

Endereço

Município: Estância - SE

Logradouro: Travessa Jorge Eduardo L.Santos

Nº: 403

Complemento: Conjunto Pedro Barreto Siqueira- Lot. N. Srª de Lourdes

Bairro: Alagoas

Telefone: (79) 9947-9250 (Celular)

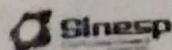
Delegado de Polícia Civil: Wellington Fernandes Ruggeri

Impresso por: Fabio Dantas Trindade

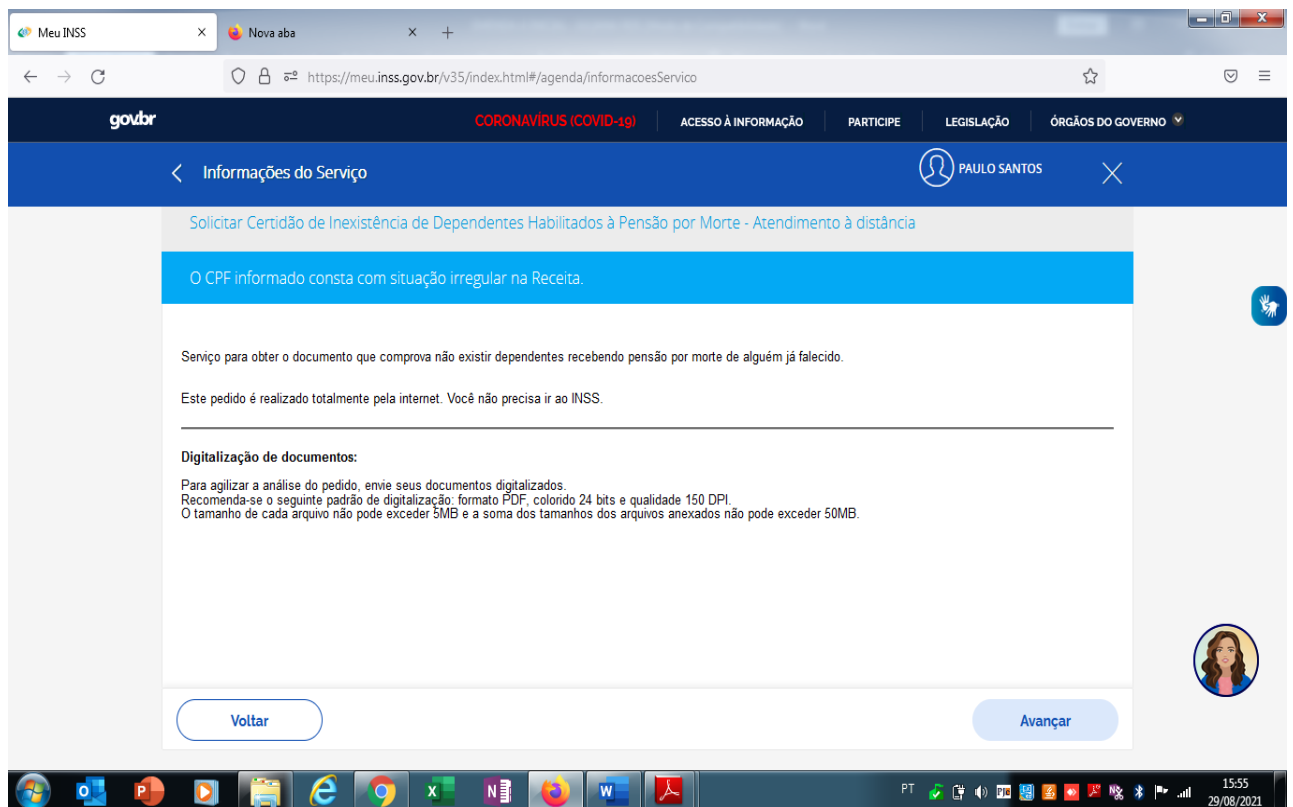
Data de Impressão: 04/11/2019 14:19

Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 3



PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



SAGA



Agendamento

Bem-vindo ao Agendamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil



Receita Federal

[Voltar](#)

SENHA DE ATENDIMENTO CPF11

Data do atendimento: segunda-feira, 13/09/2021 Hora: 10:10

Local: CAC Aracaju - Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, 140, DIA - Distrito

Industrial - CEP:49040-740 - Aracaju - SE

CPF do Contribuinte: 019.531.305-42

CPF do Representante: 019.531.305-42

Código para cancelamento do agendamento: NFLY

Serviço(s):

- Inscrever, Atualizar, Cancelar Cadastro CPF

Confira os documentos necessários para o atendimento dos serviços selecionados acessando o sítio <https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/servicos>

Senha emitida às 15:54 de 27/08/2021



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

30/08/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

09/09/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a informação trazida aos autos em 29/08/2021, defiro mais 10 (dez) dias a fim de que a parte autora promova a juntada de cópia de certidão do dependentes do de cujus habilitados perante o INSS. Após, cumpra-se conforme o despacho de 13/08/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 202150000137 - Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027
Autor: JULIANA DOS REIS SILVA E OUTROS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Tendo em vista a informação trazida aos autos em 29/08/2021, defiro mais 10 (dez) dias a fim de que a parte autora promova a juntada de cópia de certidão do dependentes do de cujus habilitados perante o INSS.

Após, cumpra-se conforme o despacho de 13/08/2021.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 09/09/2021, às 04:37:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001868786-38**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

22/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA DIAS RODRIGUES - 11848}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA-SE

PROCESSO Nº 202150000137

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, JOSÉ
TENILSON DOS REIS SANTOS, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, ambos
representados neste ato por sua genitora, JULIANA DOS REIS SILVA, veem muito
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada ao final
subscrita, informar e requerer o que segue.

Em atendimento ao despacho publicado nos autos vem
informar a impossibilidade da juntada da cópia de dependentes habilitados junto
ao INSS, posto que somente é possível extrair o referido documento quando há a
concessão do benefício de pensão por morte, conforme redação expressa do art.
134 da INSTRUÇÃO NORMATIVA 77 DE 2015, transcreve o art abaixo:

Seção II

Da inscrição e da comprovação da condição de dependente

Art. 134. A partir de 10 de janeiro de 2002, data da publicação do
Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002, **a inscrição de dependente
será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver
direito,** mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Ocorre que o falecido não era filiado a previdência, não era
segurado, por essa razão os seus dependentes não solicitaram o benefício de
pensão por morte o que diretamente implica na impossibilidade de juntada do
documento solicitado por Vossa Excelência.

Face ao exposto, pugna-se pelo deferimento da ação havendo a comprovação expressa que os requerentes são legítimos dependentes do falecido, bem como que o seu óbito decorreu de um acidente de motocicleta.

Reitera-se o pedido da exordial por medida de direito e da mais lidima justiça!

Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 22 de setembro de 2021.

JULIANA DIAS RODRIGUES

OAB/SE 11.848



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

23/09/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao MP.</br> Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

04/10/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação considerada em 04/10/2021, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 23/09/2021, às 10:33:11.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

06/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 06/10/2021 às 14:29:26.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº 202150000137

MM. Juíza,

Intimado eletronicamente, o MP vem requerer a intimação da parte requerida, para se manifestar sobre o documento juntado às fls. 113/114, em atenção §1º, do art. 437, do NCPC.

Outrossim, em relação ao contido na petição de fls. 121/122, requer a expedição de Ofício ao INSS, para que encaminhe a este Juízo Certidão da In(existência) de dependentes habilitados do *de cujus* Paulo de Souza Santos, titular do CPF nº 864.562.575-06, cf. Certidão de Óbito de fls. 21.

Atendida as diligências, retornem os autos para pronunciamento final.

Karla Christiany Cruz Leite de Carvalho
promotora de Justiça



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

06/10/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte Autora quanto o conteúdo da cota promotorial, no prazo de 10 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

13/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA DIAS RODRIGUES - 11848}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA-SE

PROCESSO Nº 202150000137

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, JOSÉ
TENILSON DOS REIS SANTOS, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, ambos
representados neste ato por sua genitora, JULIANA DOS REIS SILVA, veem muito
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada ao final
subscrita, informar e requerer o que segue.

Nobre magistrada, em que pese o texto legal da IN 77 da
Autarquia previdenciária ser bastante claro, se este Nobre Juízo ainda assim julgar
imprescindível oficiar o INSS em nada se opõe desde que seja respeitada a
celeridade processual e assinalando prazo para cumprimento da resposta ao ofício
sob pena das medidas legais cabíveis em caso de mora.

Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 13 de outubro de 2021.

JULIANA DIAS RODRIGUES

OAB/SE 11.848



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

13/10/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

27/10/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1. Acolho a cota ministerial juntada em 28/07/2021, ao passo que determino seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este juízo cópia de certidão dos dependentes habilitados do segurado Paulo de Souza Santos, inscrito no CPF nº 864.562.575-06. 2. Com a juntada, intime-se parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 202150000137 - Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027
Autor: JULIANA DOS REIS SILVA E OUTROS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Acolho a cota ministerial juntada em 28/07/2021, ao passo que determino seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este juízo cópia de certidão dos dependentes habilitados do segurado Paulo de Souza Santos, inscrito no CPF nº 864.562.575-06.
2. Com a juntada, intime-se parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

dgt/Nat



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA**, **Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância**, em 27/10/2021, às 15:06:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002285866-89**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

02/11/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que expedi mandado nº 202150004057

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

03/11/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202150004057 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): INSS A/C do Gerente da Agência do INSS de Estância}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Estância
Av. Tenente Eloy, Nº 470
Bairro - Centro Cidade - Estância
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal



202150004057

PROCESSO: 202150000137 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000558-83.2021.8.25.0027
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE E OUTROS: JOSE TENILSON DOS REIS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Estância da Comarca de Estância, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da pessoa infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: 1. Acolho a cota ministerial juntada em 28/07/2021, ao passo que determino seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este juízo cópia de certidão dos dependentes habilitados do segurado Paulo de Souza Santos, inscrito no CPF nº 864.562.575-06. 2. Com a juntada, intime-se parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:

Nome: INSS A/C do Gerente da Agência do INSS de Estância
Residência: Avenida Capitão Salomão, INSS, 228
Bairro: Centro
Cidade: Estância - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ DAS VIRGENS FILHO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância**, em 03/11/2021, às 09:00:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002313257-65**.

Recebi o mandado 202150004057 em ____/____/____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

04/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Resposta do INSS.
 Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Zimbra**1civel.estancia@tjse.jus.br**

Processo 202150000137

De : APSSE Estancia <aps22001030@inss.gov.br>

qui, 04 de nov de 2021 17:49

Assunto : Processo 202150000137 1 anexo**Para :** 1a Vara Cível de Estancia
<1civel.estancia@tjse.jus.br>

Prezado,

Informamos que o Sr. PAULO DE SOUZA SANTOS, CPF 86456257506, não possui dependentes cadastrados no INSS.

At.te

Marconi Santos de Freitas
Técnico do Seguro Social - Matrícula 2019961
Gerente da APS Estância

 **PESINS_PAULO DE SOUZA SANTOS.pdf**
13 KB

Acao

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim

Nome: PAULO DE SOUZA SANTOS

Mae :

Data Nasc.: 01051995 (DDMMAAAA)

A T E N C A O

Caso encontre muitos nomes, esta pesquisa podera demorar um pouco mais. Neste caso, a cada 150 nomes, voce precisara esperar que os proximos 150 sejam disponibilizados. Por favor, aguarde a resposta e:

NAO TRANSMITA DUAS VEZES A MESMA TELA

NAO HA INSTITUIDOR COM OS DADOS INFORMADOS

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

05/11/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Com a juntada, intime-se parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.</br> Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

08/11/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação considerada em 08/11/2021, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 05/11/2021, às 10:33:04.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

08/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 08/11/2021 às 16:56:17.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº 202150000137

MM. Juíza,

Após manifestação deste Órgão - fls. 126, requerendo diligências direcionadas aos litigantes, retornam aos autos ao MP com o atendimento parcial do quanto ali solicitado.

Isto posto, somos pelo cumprimento na íntegra das diligências, promovendo-se a intimação da parte requerida, para ciência e, querendo, se manifestar sobre o documento juntado às fls. 113/114 e a resposta do INSS, cf. fls. 138/139, em atenção §1º, do art. 437, do NCPC.

Após, retornem os autos para pronunciamento final.

É a Manifestação.

Karla Christiany Cruz Leite de Carvalho
promotora de Justiça



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

08/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA DIAS RODRIGUES - 11848}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA-SE

PROCESSO Nº 202150000137

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, JOSÉ
TENILSON DOS REIS SANTOS, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, ambos
representados neste ato por sua genitora, JULIANA DOS REIS SILVA, veem muito
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada ao final
subscrita, informar e requerer o que segue.

A resposta do INSS ao ofício expedido por este Digníssimo Juízo
coaduna com o que já havia sido explicitado por estes peticionantes, que o falecido
não era segurado da previdência social não vertia contribuições para o RGPSS,
portanto, não há dependentes cadastrados junto ao INSS, sequer o falecido é
cadastrado junto a Autarquia que dirá seus filhos/dependentes.

Importa ressaltar que tal fato não é capaz de elidir o direito dos
requerentes ao recebimento da indenização em decorrência do falecimento do seu
genitor vítima de acidente de trânsito, bem como do dano moral em detrimento da
recusa da seguradora em realizar o pagamento, posto que a prova clara e
inequívoca que os requerentes são dependentes do falecido (certidões de
nascimento) a dependência dos filhos menores é presumida.

Dessa forma, pugna-se pela procedência total da pedidos
declinados na exordial, bem como dano moral a ser arbitrado por este Digníssimo
Juízo, honorários sucumbências no importe de 20% sob o valor da causa.

Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 08 de novembro de 2021.

JULIANA DIAS RODRIGUES

OAB/SE 11.848





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

08/11/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.</br>Intimar a parte Requerida do expediente do INSS, no prazo de 10 dias</br> Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

09/11/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 09/11/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 08/11/2021, às 20:11:37.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

09/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202150004057 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): INSS A/C do Gerente da Agência do INSS de Estância}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Estância
Av. Tenente Eloy, Nº 470
Bairro - Centro Cidade - Estância
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal



202150004057

PROCESSO: 202150000137 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000558-83.2021.8.25.0027
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE E OUTROS: JOSE TENILSON DOS REIS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Estância da Comarca de Estância, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da pessoa infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: 1. Acolho a cota ministerial juntada em 28/07/2021, ao passo que determino seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este juízo cópia de certidão dos dependentes habilitados do segurado Paulo de Souza Santos, inscrito no CPF nº 864.562.575-06. 2. Com a juntada, intime-se parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:

Nome: INSS A/C do Gerente da Agência do INSS de Estância
Residência: Avenida Capitão Salomão, INSS, 228
Bairro: Centro
Cidade: Estância - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ DAS VIRGENS FILHO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância**, em 03/11/2021, às 09:00:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002313257-65**.

Recebi o mandado 202150004057 em ____/____/____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202150000137 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000558-83.2021.8.25.0027
MANDADO: 202150004057
DATA DE CUMPRIMENTO: 04/11/2021 00:00

DESTINATÁRIO: INSS A/C do Gerente da Agência do INSS de Estância
ENDEREÇO: Avenida Capitão Salomão nº 228, INSS. BAIRRO: Centro. Estância/ SE.
CEP: 49200-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

CERTIDÃO

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ANTÔNIO MARTINS CARDOSO**, Oficial de Justiça, em 09/11/2021, às 16:55:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002374860-04**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Estância
Av. Tenente Eloy, Nº 470
Bairro - Centro Cidade - Estância
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal



202150004057

PROCESSO: 202150000137 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000558-83.2021.8.25.0027
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE E OUTROS: JOSE TENILSON DOS REIS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a), de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Estância da Comarca de Estância, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da pessoa infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: 1. Acolho a cota ministerial juntada em 28/07/2021, ao passo que determino seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este juízo cópia de certidão dos dependentes habilitados do segurado Paulo de Souza Santos, inscrito no CPF nº 864.562.575-06. 2. Com a juntada, intime-se parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:
Nome: INSS A/C do Gerente da Agência do INSS de Estância
Residência: Avenida Capitão Salomão, INSS, 228
Bairro: Centro
Cidade: Estância - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DAS VIRGENS FILHO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância, em 03/11/2021, às 09:00:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2021002313257-65.

Recebi o mandado 202150004057 em 04/11/21

Laemig Santos Silva



DOCUMENTO POSSUI ANEXO(S). ACESSÁVEIS PELO CÓDIGO DE BARRAS, PELO LINK DO RODAPÉ DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE em: www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, utilizando o número de consulta pública 2021002313257-65.

Nome do Arquivo:

202150004057.jpg



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

18/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE

Processo: 202150000137

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE TENILSON DOS REIS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Conforme se resposta no INSS consta que não existem beneficiários cadastrados.

A expedição do ofício foi medida deste juízo a fim de apurar a existência de outros beneficiários, já que a certidão de óbito é omissa quanto a existência de filhos, no entanto, a resposta não elucida a questão.

Dessa forma, considerando, a informação é essencial ao deslinde da ação, bem como que os autores requereram a integralidade da indenização, a fim de evitar eventuais prejuízos a outros beneficiários que venham a pleitear a sua parte cabível, requer sejam julgados improcedentes os pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 18 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

19/11/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar os Autores da informação do requerido, no prazo de 10 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

22/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA DIAS RODRIGUES - 11848}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA-SE

PROCESSO Nº 202150000137

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, JOSÉ
TENILSON DOS REIS SANTOS, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, ambos
representados neste ato por sua genitora, JULIANA DOS REIS SILVA, veem muito
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada ao final
subscrita, informar e requerer o que segue.

Em atendimento ao despacho publicado nos autos vem se manifestar
acerca da petição da parte requerida. Nobre Julgadora, não há razão legal que
assista a requerida razão pela qual seu pedido não deve ser acolhido.

Dessa forma, a presente ação deve ser julgada totalmente procedente em
todos os seus termos por medida de direito e da mais salutar justiça.

Ainda que na certidão do óbito não conste os requerentes como
dependentes do falecido, é imprescindível apontar que há nos autos prova legal e
plena da dependência que os requerentes são herdeiros legais do falecido(a
certidão de nascimento) que claramente demonstram que **o falecido era pai dos
autores, bem como que o nascimento são anteriores ao óbito** atestam de forma
clara e inequívoca que são herdeiros/dependentes legais do falecido não havendo
espaço pra dúvidas acerca da dependência.

Vale ainda trazer a baila que o óbito aconteceu em 13/10/2018
(treze de outubro de dois mil e dezoito), há mais de 3 três anos, e até o presente
momento somente os requerentes reclamaram seu direito ao recebimento da
indenização, fato este que também comprova que somente os requerentes são
herdeiros dependentes legais do falecido e fazem jus ao recebimento da
indenização legal devida.

Por obvio que se houvessem mais dependentes estes já haveriam requerido o pagamento da indenização a requerida considerando que já houve tempo hábil mais que suficiente para isto, e tais fato são de conhecimento da requerida, haja vista que tem controle administrativo e judicial de todas as solicitações de pagamento de indenização, portanto, resta claro que o seu pedido de improcedência da ação não se passa de uma manobra vil de não cumprir o seu dever legal.

Diante de todo exposto, os requerentes não devem ser tolhidos do direito de receber a indenização em razão do pai não ser segurado obrigatório do INSS e por essa razão não haver prova junto a Autarquia dos dependentes deste, bem como não constar na certidão de óbito os seus nomes, ressalta-se ainda que cada cartório procede de uma forma e que não é comum nos cartórios da comarca de Estância constar os dependente/ filhos junto a certidão de óbito, somente em detrimento disso que não consta o nome dos requerentes na certidão de óbito do pai.

Ademais, é imperioso destacar que nem a certidão de dependentes habilitados junto ao INSS, nem certidão de óbito (constando os dependentes legais, são solicitados pela seguradora Líder na hora do requerimento administrativo afim de comprovar a dependência mais um motivo pelo qual não assiste razão o requerimento do improcedência, ora se administrativamente eles possuem poder pleno pra “julgar” os pedidos e não exigem tais documentos por qual razão indeferir ação judicial em detrimento da falta destes?

Nobre Julgadora, não há motivos que afastem o direito dos autores, resta claro e cristalino que são os únicos dependentes do falecido, é obvio que se houvesse mais algum filho este já haveria requerido seu direito ao recebimento da indenização fato que é de conhecimento da Seguradora Líder que tem o controle de todos os requerimentos, inclusive se houvesse mais algum dependente e este já tivesse solicitado ou tivesse em tramite a solicitação de recebimento da indenização seria uma matéria trazida aos autos pela seguradora como forma de defesa o que não ocorreu.

Vislumbra-se aqui uma atitude totalmente reprovável tão somente se abster do seu dever legal de pagar o que é devido aos dependentes do

falecido.

Diante de todo exposto, pugna-se pela procedência total da ação com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por morte aos dependentes do falecido, bem como dano moral em detrimento da recusa injustificável de realizar o pagamento e toda dor suportada por estes pobres filhos

que além de suportar a perda do pai ainda se viram impedidos de receber uma indenização legal que lhe são devida por direito, acrescido de juros e correção monetária, bem como pagamento de honorários sucumbenciais.

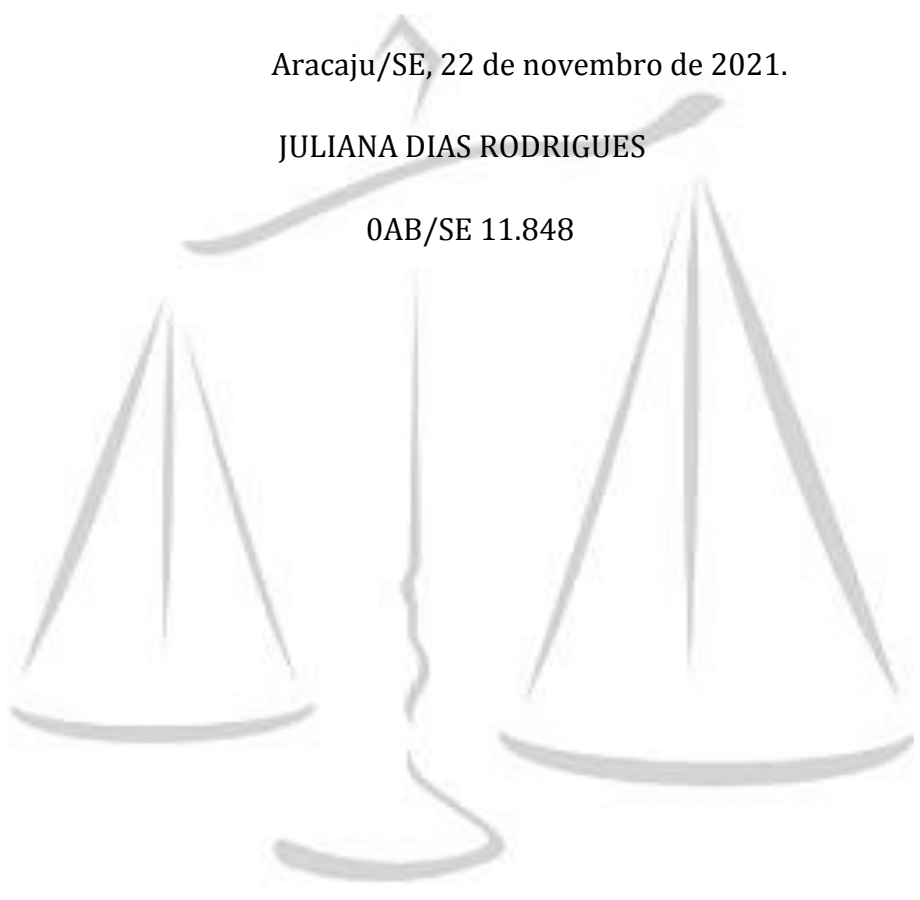
Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 22 de novembro de 2021.

JULIANA DIAS RODRIGUES

OAB/SE 11.848





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

23/11/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

30/11/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

I- Diante das manifestações juntadas, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. II- Após, conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 202150000137 - Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027
Autor: JULIANA DOS REIS SILVA E OUTROS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

I- Diante das manifestações juntadas, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

II- Após, conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA DE ALMEIDA MENEZES BARBOSA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 30/11/2021, às 08:52:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002543912-11**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

30/11/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

- Diante das manifestações juntadas, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. II- Após, conclusos.</br>Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

10/12/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação considerada em 10/12/2021, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 30/11/2021, às 12:06:17.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

15/12/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 15/12/2021 às 20:34:33.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE**

Processo nº 202150000137

Concluída a fase de instrução na presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO DPVAT**, vem o órgão do Ministério Público, por sua presentante, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com suporte jurídico no art. 178, II, do Estatuto Processual Civil, oferecer pronunciamento derradeiro, na forma adiante exposta.

É pretensão de PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS (12.02.2013), JOSÉ TENILSON DOS REIS SANTOS (13.07.2016) e PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS (15.05.2015), em juízo por sua representante Juliana dos Reis Silva, a condenação da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento do seguro DPVAT, em razão da morte do genitor dos Autores, Sr. Paulo de Souza Santos, que veio a óbito no dia 13.10.2018, vítima de acidente de trânsito, sinistro ocorrido em 03.10.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Postulam o reconhecimento do direito e a condenação da Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Junto com a inicial foram apresentados os documentos - fls. 08/26.

Despacho inaugural determinando diligências – fls. 29/30, atendidas - fls. 37/39.

Recebida a inicial - fls. 43/45, determinada a citação, ocorrida às fls. 47, a parte adversa apresentou contestação - fls. 50/56 e documentos - fls. 57/77, aduzindo em síntese: preliminarmente, que os interessados realizaram o pedido na via administrativa, porém deixaram de apresentar documentos necessários, ocasionando o cancelamento do procedimento por inatividade, devendo o processo na via judicial ser extinto prematuramente, dada a ausência do interesse de agir; no mérito, suscita a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito que vitimou o genitor e a sua morte por insuficiência respiratória; Tece comentários sobre a lei que regula o pagamento do seguro DPVAT, quanto à indicação dos beneficiários da vítima, posto que a certidão de óbito do vitimado é omissa quanto à existência de filhos; pede ao final a improcedência do pedido formulado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Réplica encartada - fls. 83/86.

Finda a fase postulatória, as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, tendo a parte Requerida respondido negativamente – fls. 94 e 96; já a parte Autora silenciou.

Vieram os autos ao MP, dada a presença de incapazes na lide posta à apreciação, cf. previsão do art. 178, II, do CPC, ocasião em que postulou diligências – fls. 103/105, atendidas pelos Autores – fls. 111/116, 121/122 e INSS – fls. 138.

Partes científicas sobre as respostas, com manifestações lançadas nos autos – fls. 145/146, 155 e 158/160.

Anunciado o julgamento do feito – fls. 164, vieram os autos ao MP.

É o que cumpre relatar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ressai dos autos que a parte Autora requereu o pagamento do seguro DPVAT na via administrativa, provocação que gerou o procedimento nº 3190525982 - fls. 26, sem êxito em sua finalização, dada a falta de documentos, segundo a parte adversa.

No curso da demanda, este Órgão pontuou que o esgotamento da via administrativa não se mostrava imprescindível para a formulação do pedido vindicado na seara judicial, obstáculo que, se existente, iria de encontro ao princípio da inafastabilidade da apreciação judicial - XXXV, do art. 5º, da CF, o que de pronto afasta a preliminar de ausência de interesse de agir.

Em continuidade, de tudo que se vê dos autos, restou comprovada a falta de pagamento por parte da empresa Requerida do supracitado seguro.

Explica-se:

Conforme se depreende da legislação pertinente, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Terrestres - DPVAT não é o único seguro obrigatório, mas pode se dizer que é o principal. É imposto de forma coercitiva ao proprietário de veículo automotor, tratando-se pois, de uma obrigação legal, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa pelo sinistro.

Há de observar-se, portanto, que todo proprietário de veículo automotor deve, obrigatoriamente, pagar anualmente o prêmio do seguro DPVAT, que deve ser recolhido, quando do pagamento do Imposto sobre a propriedade de veículo automotor – IPVA.

E sobre o que determina a legislação sobre o assunto, mostra-se irrelevante à vítima ou seus dependentes, em caso de morte, acionar o proprietário do veículo ou responsável pelo ocorrido, uma vez que teriam o seu direito a indenização assegurado mesmo que não tenha sido recolhido quando do pagamento do IPVA.

A propósito, prescreve a Lei nº. 6.194/74.

“Art. 8o. - Comprovado o pagamento, a sociedade seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

responsável a importância efetivamente indenizada".

Abalizando o posicionamento, a jurisprudência colacionada:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. *SEGUROS*. AÇÃO DE COBRANÇA. *DPVAT*. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SÚMULA 257 DO STJ. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. - Da Inadimplência: De acordo com o art. 3º da Lei 6.194/74 é devida a indenização decorrente de acidente de trânsito que tenha acarretado a *morte* ou a invalidez permanente da vítima, bem como a indenização por despesas médicas e hospitalares decorrente do sinistro. - O Egrégio STJ já consolidou o entendimento através da Súmula 257 que a falta de pagamento do prêmio do *seguro* obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (*DPVAT*) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Tal exegese, aplica-se, inclusive, nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente. (v. REsp.n. 1.827.315, Rel.Min. Raul Araújo, j. 30/10/2019). Precedentes específicos da Corte Superior. Por seu turno, o art. 7º da Lei 6.194/74, regulamenta que mesmo para os casos de *seguro* de veículo vencido a indenização será paga à pessoa vitimada, resguarda, entretanto, no §1º, do dispositivo em referência, a faculdade da *seguradora* de haver



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

regressivamente do proprietário do veículo o valor da indenização, podendo adotar as providências cabíveis em ação própria, reconvenção ou contrapedido. - Dos honorários sucumbenciais: A leitura e interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, a partir da vigência do atual codex processual, verifica-se que a regra geral é que os honorários serão obrigatoriamente fixados entre 10% e 20%, tendo sua base de cálculo o montante da condenação (sentença condenatória), o proveito econômico ou o valor da causa (sentença declaratória ou constitutiva), dependendo, então, da natureza da sentença para a definição da base sobre a qual incidirá o percentual a ser fixado. No caso dos autos, diante do diminuto valor da condenação e do proveito econômico, utiliza-se o valor da causa, remunerando dignamente o profissional, conforme a sentença de origem. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50115319120198210027, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 29-11-2021) **Data de Julgamento:** 29-11-2021 **Publicação:** 29-11-2021

O seguro DPVAT decorre da lei e não de uma relação contratual, fazendo jus à sua percepção qualquer pessoa que tenha sofrido um acidente de trânsito com danos acobertados dentre as possibilidades previstas na lei (despesas médicas, invalidez e morte). Eis a condição legal: ser vítima de acidente de trânsito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, a parte Autora se desincumbiu de seu mister, eis que pelos documentos apresentados, quais sejam: Certidão de Óbito, Laudo Cadavérico e Boletim de Ocorrência – fls. 21, 22/24 e 113/114, respectivamente, restou comprovado que o Sr. Paulo de Souza Santos se envolveu em um acidente de trânsito (motocicleta e bicicleta), ocorrido no dia 03.10.2018, na BR-101, sendo socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital de Urgências-HUSE, onde permaneceu internado, vindo a óbito no dia 13.10.2018, por insuficiência respiratória, decorrente de trauma torácico, por ação contundente.

Confirmado o fato e ensejar a pretensão, comprovaram os Autores a legitimidade, pois são FILHOS do falecido, cf. certidões de nascimento encartadas aos autos – fls. 10/12, atendendo o contido no Art. 4º, da Lei nº 6.194/74, que determinou como regra para o pagamento no caso de morte o contido no art. 792, do Código Civil, in verbis:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Além disso, segundo o documento de fls. 138, o *de cujus* não deixou dependentes cadastrados perante o INSS, devendo os filhos ser chamados ao recebimento do prêmio do seguro em tela.

Constata-se que, sempre que alguém for vítima de sinistro com veículo, surge o direito a ressarcimento, conforme importância determinada pela Lei nº 6.194/74, importância esta alterada periodicamente pelo órgão normatizador (CNSP), estando, desde 31.05.2007, para o caso de morte, fixada em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cf. art. 8º, da Lei nº 11.482/2007.

Vê-se, portanto, que o acolhimento da pretensão quanto ao pagamento do seguro DPVAT é medida que se impõe.

Quanto ao dano moral formulado posteriormente pelos Autores – fls. 145, há de ser rejeitado, seja porque não foi postulado quando do ajuizamento da demanda, seja porque não demonstrou a parte Autora fatos e fundamentos a ensejar o acolhimento do pedido nessa esfera.

Isto posto, exercendo o MP a sua função de fiscal da lei e com a exata



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

percepção da situação posta sob apreciação, fulcrada nas provas trazidas aos autos, OPINA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, devendo a seguradora Requerida ser condenada ao pagamento do seguro DPVAT, devidamente atualizado, juros de mora, custas e honorários advocatícios, arbitrados por esse Juízo, sobre o valor da condenação.

É a Manifestação.

KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE DE CARVALHO

Promotora de Justiça



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

16/12/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

27/01/2022

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar aos requerentes a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ao valor incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da data do evento danoso. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15. P.R.I. Com o trânsito em julgado, cobrem-se as custas na forma de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 202150000137 - Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027
Autor: JULIANA DOS REIS SILVA E OUTROS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS e outros (2), representados nesse ato por sua genitora, JULIANA DOS REIS SILVA, por meio de Procurador legalmente habilitado, ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT, em face da LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO, também qualificada, alegando, em suma, que o genitor dos requerentes, Paulo de Souza Santos, faleceu em razão de acidente automobilístico em outubro de 2018, razão pela qual requereram indenização correspondente ao sinistro n. 3190525982.

Diante disso, os demandantes ingressaram em Juízo com o escopo de receberem das demandadas a pertinente indenização pelo seguro obrigatório.

Foram encartados diversos documentos, dentre os quais, Certidão de Óbito de Paulo de Souza Santos, documentos pessoais dos requerentes, laudo do IML e Certidão de Óbito.

Após determinação, fora encartada emenda da inicial no dia 23/03/2021.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação, no dia 16/04/2021, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão, bem como a ausência de comprovação do direito à indenização. Destacou que o valor indenizável deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima, devendo, no caso em tela cada um dos filhos, receber a quantia igual. Entendeu pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Deliberou acerca dos juros e correção monetária. Na hipótese de condenação da parte requerida, requereu que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento). Acerca do interesse de incapaz no feito, requereu a intimação do Ministério Público para que se manifestasse nos termos o artigo 279, do CPC, sob pena de nulidade. Ao final, pugnou pela improcedência e requereu o depoimento pessoal da parte autora.

Instruiu a defesa com documentos de fls. 57/77.

A réplica foi apresentada tempestivamente, oportunidade em que a parte autora refutou os argumentos expendidos na contestação e reiterou os termos da inicial.

Por meio do despacho exarado no dia 28/05/2021, as partes foram intimadas a dizerem sobre o interesse em conciliação e/ou na produção de outras provas.

No dia 04/06/2021, a parte requerida informou que não tinha interesse em conciliar, assim como não possuía outras provas a produzir. Requereu o julgamento da ação. Enquanto a parte requerente ficou silente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público em 28/07/2021, requereu a intimação da parte Autora para juntar o registro da ocorrência policial ou documento equivalente e o ofício ao INSS no sentido de enviar certidão de dependentes habilitados do segurado Paulo de Souza Santos.

No despacho do dia 13/08/2021, foram acolhidas as diligências solicitadas pelo *Parquet*.

Em resposta, a parte autora, no dia 29/08/2021, apresentou manifestação, informando a juntada do B.O aos autos e a impossibilidade de juntar certidão de habilitados junto ao INSS. Juntou documentos de fls. 113/116.

Em despacho exarado no dia 09/09/2021, fora deferido mais 10 (dez) dias a fim de que a parte autora promovesse a juntada de cópia de certidão dos dependentes do *de cujus* habilitados junto ao INSS.

No dia 22/09/2021, informou o impedimento da juntada da cópia de dependentes habilitados junto ao INSS, sendo apenas possível extrair o referido documento quando há a concessão do benefício de pensão por morte. Pugnou pelo deferimento da ação havendo a comprovação expressa que os requerentes são legítimos dependentes do falecido, bem como que o seu óbito decorreu de um acidente de motocicleta.

Já no dia 06/10/2021, o Ministério Público requereu a expedição de Ofício ao INSS, para que encaminhe a este Juízo Certidão da In(existência) de dependentes habilitados do *de cujus* Paulo de Souza Santos.

No despacho exarado no dia 27/10/2021, foi acolhido a cota ministerial, determinando a expedição de ofício ao INSS.

No dia 04/11/2021, foi juntado resposta do INSS, informando que Paulo de Souza Santos, não possui dependentes cadastrados no INSS. Conforme fls. 138/139.

O Ministério Público, em 08/11/2021, requereu a intimação da parte requerida para ciência e, querendo, se manifestar sobre o documento juntado às fls. 113/114 e a resposta do INSS, de fls. 138/139.

No dia 08/11/2021, a parte autora apresentou manifestação sobre a resposta do INSS, ressaltou que tal fato não é capaz de elidir o direito dos requerentes ao recebimento da indenização em decorrência do falecimento do seu genitor vítima de acidente de trânsito. Pugnou pela procedência total dos pedidos declinados na exordial, bem como dano moral a ser arbitrado por este Juízo.

Já no dia 18/11/2021, a parte requerida se manifestou acerca da não existência de beneficiários cadastrados e requereu a improcedência dos pedidos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público em 15/12/2021, requereu a procedência do pedido.

Volveram os autos conclusos.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado às partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento.

Entendo pela desnecessidade de audiência de instrução, porquanto, além de não demonstrada a sua pertinência, o cerne da questão é resolvido mediante prova documental.

O ponto controvertido no presente feito diz respeito ao direito dos requerentes receberem indenização equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de seguro, em razão do falecimento de Paulo de Souza Santos.

Como é sabido, o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização,

quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Por força do artigo 4º da Lei nº 6.194/74 – Lei de regência do Seguro DPVAT - a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil, ou seja, **o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.** Por força do princípio da isonomia, os companheiros devem ser equiparados aos cônjuges.

Já o artigo 5º da Lei referida acima prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

No caso dos autos, vê-se que os requerentes comprovaram ser filhos do falecido, conforme documentos pessoais encartados com a petição inicial. Assim, enquanto filhos, são herdeiros, razão por que pertinente a pretensão vindicada.

Ademais, diferentemente do alegado pela parte ré, se há outros filhos ou dependentes do falecido caberia a ela comprovar. Não há como exigir dos requerentes que eles comprovem que existem outros filhos quando negam tal afirmativa. Seria prova de fato negativo, o que não é admissível, conforme entendimento uníssono da jurisprudência pátria. A despeito disso, ressalto que fora encartado ofício do INSS, informando a inexistência de dependentes habilitados do falecido.

Compulsando os autos, vejo quedos documentos encartados com a inicial, em especial a certidão de óbito do *de cujus* e o laudo cadavérico confeccionado pelo IML, infere-se o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o evento morte.

Cabe lembrar que, de acordo com o artigo 373, inciso II do CPC/15, incumbe à parte ré juntar a prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, o que não fez, não obstante tenha recebido a oportunidade de especificar as provas que pretendia fazer. Assim cabe aos requerentes a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde à indenização securitária decorrente do evento morte.

Ante o expandido, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar aos requerentes a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ao valor incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da data do evento danoso.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, cobrem-se as custas na forma de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 27/01/2022, às 23:50:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000156429-23**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

22/02/2022

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

22/02/2022

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

Custas Judiciais Finais Não Exigíveis

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

25/02/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 220209032144997 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 23/02/2022, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de JULIANA DIAS RODRIGUES.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 8288105020 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1962346
Origem	Interligação
Data do depósito	23/02/2022
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	20123,54



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

03/03/2022

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

03/03/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes do depósito judicial, no prazo de 05 dias

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

03/03/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA DIAS RODRIGUES - 11848}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO DIGNÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE.

PROCESSO Nº 202150000137

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, JOSÉ TENILSON DOS REIS SANTOS, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, ambos representados neste ato por sua genitora, **JULIANA DOS REIS SILVA**, veem, muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada ao final subscrita, em atendimento ao último despacho publicado nos autos expor e requer o que segue.

Requer a expedição de alvará para levantamento do valor já depositado em juízo, bem como requer a intimação da Seguradora para depósito do valor remanescente, conforme cálculos anexados a esta peça de acordo com os comandos da sentença resta a diferença de **R\$: 1.368,00** (hum mil trezentos e sessenta e oito) reais.

Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 03 de março de 2022.

JULIANA DIAS RODRIGUES

OAB/SE 11.848



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 13/10/2018

Valor Inicial.....: R\$ 13500.00

Data Final.....: 30/03/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 15.079,29

1 - Valor inicial em 13/10/2018 13500.00

2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.4 % ficou em 01/11/2018 R\$ 13.554,00

3 - Corrigido pelo(a) INPC -0.25 % ficou em 01/12/2018 R\$ 13.520,11

4 - Corrigido pelo(a) INPC 0.14 % ficou em 01/01/2019 R\$ 13.539,04

5 - Corrigido pelo(a) INPC 0.36 % ficou em 01/02/2019 R\$ 13.587,78

6 - Corrigido pelo(a) INPC 0.54 % ficou em 01/03/2019 R\$ 13.661,16

7 - Corrigido pelo(a) INPC 0.77 % ficou em 01/04/2019 R\$ 13.766,35

8 - Corrigido pelo(a) INPC 0.6 % ficou em 01/05/2019 R\$ 13.848,95

9 - Corrigido pelo(a) INPC 0.15 % ficou em 01/06/2019 R\$ 13.869,72

10 - Corrigido pelo(a) INPC 0.01 % ficou em 01/07/2019 R\$ 13.871,11

11 - Corrigido pelo(a) INPC 0.1 % ficou em 01/08/2019 R\$ 13.884,98

12 - Corrigido pelo(a) INPC 0.12 % ficou em 01/09/2019 R\$ 13.901,64

13 - Corrigido pelo(a) INPC -0.05 % ficou em 01/10/2019 R\$ 13.894,69

14 - Corrigido pelo(a) INPC 0.04 % ficou em 01/11/2019 R\$ 13.900,25

15 - Corrigido pelo(a) INPC 0.54 % ficou em 01/12/2019 R\$ 13.975,31

16 - Corrigido pelo(a) INPC 1.22 % ficou em 01/01/2020 R\$ 14.145,81

17 - Corrigido pelo(a) INPC 0.19 % ficou em 01/02/2020 R\$ 14.172,68

18 - Corrigido pelo(a) INPC 0.17 % ficou em 01/03/2020 R\$ 14.196,78

19 - Corrigido pelo(a) INPC 0.18 % ficou em 01/04/2020 R\$ 14.222,33

20 - Corrigido pelo(a) INPC -0.23 % ficou em 01/05/2020 R\$ 14.189,62

21 - Corrigido pelo(a) INPC -0.25 % ficou em 01/06/2020 R\$ 14.154,15

22 - Corrigido pelo(a) INPC 0.3 % ficou em 01/07/2020 R\$ 14.196,61

23 - Corrigido pelo(a) INPC 0.44 % ficou em 01/08/2020 R\$ 14.259,07

24 - Corrigido pelo(a) INPC 0.36 % ficou em 01/09/2020 R\$ 14.310,41
25 - Corrigido pelo(a) INPC 0.87 % ficou em 01/10/2020 R\$ 14.434,91
26 - Corrigido pelo(a) INPC 0.89 % ficou em 01/11/2020 R\$ 14.563,38
27 - Corrigido pelo(a) INPC 0.95 % ficou em 01/12/2020 R\$ 14.701,73
28 - Corrigido pelo(a) INPC 1.46 % ficou em 01/01/2021 R\$ 14.916,38
29 - Corrigido pelo(a) INPC 0.27 % ficou em 01/02/2021 R\$ 14.956,65
30 - Corrigido pelo(a) INPC 0.82 % ficou em 01/03/2021 R\$ 15.079,29

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 29

Valor dos Juros Mensais: R\$ 4.372,99

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 17

Valor dos Juros Diários: R\$ 85,44

Valor total dos Juros: R\$ 4.458,43

Valor Corrigido + Juros: R\$ 19.537,74

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 10

Valor de Honorários: R\$ 1.953,77

TOTAL FINAL.....: R\$ 21.491,51

(VINTE E UM MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

• Este serviço é meramente informativo.

Imprimir

Voltar



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

03/03/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA DIAS RODRIGUES - 11848}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO DIGNÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE.

PROCESSO Nº 202150000137

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, JOSÉ TENILSON DOS REIS SANTOS, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, ambos representados neste ato por sua genitora, **JULIANA DOS REIS SILVA**, veem, muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada ao final subscrita, reiterar os termos da última petição anexada aos autos, e requerer o destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais que corresponde a 10% do valor da condenação, ou seja, **R\$ 1.953,77** (um mil novecentos e cinquenta e três e setenta e sete centavos).

Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 03 de março de 2022.

JULIANA DIAS RODRIGUES

OAB/SE 11.848



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

07/03/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Manifestações tempestivas

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

07/03/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

14/03/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante das petições juntadas no dia 03/03/2022, registro que caso a parte autora entenda pela existência de saldo remanescente a seu favor, deve pugnar mediante Cumprimento de Sentença que deve tramitar em autos próprios, com numeração própria e distribuídos por dependência aos presentes autos de origem. Quanto ao valor depositado voluntariamente pela parte ré, entendo que se refere ao pagamento da condenação, de modo que, não havendo impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e, seguida, expeça-se em favor da parte autora o pertinente alvará judicial no importe R\$ 20.123,54 e seus acréscimos legais. Após, cobrem-se as custas da parte requerida (sucumbente) na forma de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 202150000137 - Número Único: 0000558-83.2021.8.25.0027
Autor: JULIANA DOS REIS SILVA E OUTROS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante das petições juntadas no dia 03/03/2022, registro que caso a parte autora entenda pela existência de saldo remanescente a seu favor, deve pugnar mediante Cumprimento de Sentença que deve tramitar em autos próprios, com numeração própria e distribuídos por dependência aos presentes autos de origem.

Quanto ao valor depositado voluntariamente pela parte ré, entendo que se refere ao pagamento da condenação, de modo que, não havendo impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e, seguida, expeça-se em favor da parte autora o pertinente alvará judicial no importe R\$ 20.123,54 e seus acréscimos legais.

Após, cobrem-se as custas da parte requerida (sucumbente) na forma de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância**, em 14/03/2022, às 04:49:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000508899-79**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

15/03/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que expedi alvará judicial

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

16/03/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Cumprimento da Obrigação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE

Processo n.º 202150000137

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE TENILSON DOS REIS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

ESTANCIA, 15 de março de 2022.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~



Guia - Ficha de Compensação

			N° DA CONTA JUDICIAL 0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 22/02/2022	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 22/02/2022	N° DA GUIA 019623460	N° DO PROCESSO 00005588320218250027		
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 20123,54	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JULIANA DOS REIS SILVA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 01953130542	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 30CB5CB184F1F721				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601962 23460.047394 9 89110002012354				



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2018 a Janeiro/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/03/2021 a 21/02/2022
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1218 dias	1,220830
Percentual correspondente	1218 dias	22,082974 %
Valor corrigido para 01/01/2022	(=)	R\$ 16.481,20
Juros(328 dias-11,00000%)	(+)	R\$ 1.812,93
Sub Total	(=)	R\$ 18.294,13
Honorários (10%)	(+)	R\$ 1.829,41
Valor total	(=)	R\$ 20.123,54

[Retornar](#) [Imprimir](#)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

23/03/2022

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202250000093 emitido para o Banco BANESE:
-Saque-JULIANA DOS REIS SILVA e/ou JULIANA DIAS RODRIGUES

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202250000093

Comarca
Estância

Vara
1ª Vara Cível de Estância

Número do Processo
202150000137

Autor
JULIANA DOS REIS SILVA

Réu
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.
A.

CPF/CNPJ Autor
1953130542

CPF/CNPJ Réu
9248608000104

Data de Expedição
16/03/2022

Data de Validade
13/06/2022

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Valor do Beneficiário.: R\$ 20.191,76

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Finalidade.....: Saque Ag

Calculado em.....: 15/03/2022

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário.: 01953130542

Beneficiário.....: JULIANA DOS REIS SILVA

Tipo Procurador.....: FISICA

CPF/CNPJ Procurador....: 05501459582

Procurador.....: JULIANA DIAS RODRIGUES

Conta(s) Judicial(is) : 8288105020



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

24/03/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202250000093 expedido dia 23/03/2022 às 05:05:52 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Saque-JULIANA DOS REIS SILVA e/ou JULIANA DIAS RODRIGUES

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202250000093

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 318700

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 202150000137
Número do Alvará : 202250000093
Número da Solicitação : 318700
Data do Alvará : 15/03/2022
Beneficiário : JULIANA DOS REIS SILVA
CPF/CNPJ : 019.531.305-42
Agência da Conta : 08
Conta Resgatada : 288105020

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 20.191,76
Valor dos Rendimentos: R\$ 32,39
Valor Bruto Resgate : R\$ 20.224,15
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 20.224,15
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Saque
Levantador : JULIANA DOS REIS SILVA
CPF/CNPJ : 019.531.305-42
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 58
Número do Posto : 0
Data : 24/03/2022
NSU : S000191



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

24/03/2022

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

Custas Judiciais Finais Não Exigíveis

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202150000137

DATA:

24/03/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA DIAS RODRIGUES - 11848}

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não

AO DIGNÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE.

PROCESSO Nº 202150000137

PAULO ALEXANDRE DOS REIS SANTOS, JOSÉ TENILSON DOS REIS SANTOS, PAULA ALESSANDRA DOS REIS SANTOS, ambos representados neste ato por sua genitora, **JULIANA DOS REIS SILVA**, veem, muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada ao final subscrita, informar que já sacou o valor depositado através do alvará judicial.

Dessa forma, pugna-se pelo arquivamento dos autos e as demais medidas legais de praxe cabíveis.

Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 24 de março de 2022.

JULIANA DIAS RODRIGUES

OAB/SE 11.848